

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPEDES SOARES DA ROCHA”
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPEDES DE MARÍLIA – UNIVEM
CURSO DE DIREITO

BIANCA LAIS VAZ

A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO INSTITUTO DA ADOÇÃO

MARÍLIA
2010

BIANCA LAIS VAZ

A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO INSTITUTO DA ADOÇÃO

Trabalho de Curso apresentado ao Curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito

Orientador:
Prof. Dr. Tayon Soffener Berlanga.

MARÍLIA
2010

VAZ, Bianca Lais

A Evolução Legislativa do Instituto da Adoção / Bianca Lais Vaz;
Orientador: Tayon Soffener Berlanga. Marília, SP: [s.n.], 2010.
55f.

Trabalho de Curso (Graduação em Direito) – Curso de Direito,
Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha”, mantenedora do
Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM, Marília, 2010.

1. Evolução 2. Legislação 3. Aspectos Processuais

CDD: 342.1633



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"

MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM

Curso de Direito

Bianca Lais Vaz

RA: 37908-5

A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO INSTITUTO DA ADOÇÃO

Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Nota: 10.0

ORIENTADOR(A): _____

Tayon Soffener Berlanga

1º EXAMINADOR(A): _____

Roberto Brianezi de Lima

2º EXAMINADOR(A): _____

Marcelo Freire Garcia

Marília, 03 de novembro de 2010.

À Deus, por sempre se fazer presente em minha vida;

Aos meus pais, por me ensinarem a importância dos estudos, pela compreensão e incentivo nos momentos que eu mais precisei;

Aos meus irmãos, pelo carinho, pelo apoio nessa jornada, e, por sempre estarem ao meu lado.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, de maneira especial, os meus pais, Célia e Nilton, por estarem ao meu lado durante toda essa jornada, pelos conselhos, ensinamentos, por tentarem me guiar nos melhores caminhos sempre;

Aos meus irmãos, Bruno e Beatriz, que sempre me incentivam e me fazem lembrar do quanto é importante cultivar os laços familiares, por nunca me deixarem desistir dos meus objetivos;

A toda minha família, que sempre torce por mim em tudo o que me proponho a fazer e me encoraja a enfrentar novos desafios;

Ao meu orientador, pela atenção e dedicação que me prestou na elaboração do presente trabalho;

As minhas amigas Ana Paula, Amanda e Maiara, pelas horas de risada, pelos conselhos, pela amizade;

Aos amigos que conquistei durante a faculdade, por estarem comigo durante todos esses anos e me ajudarem a crescer tanto na vida acadêmica quanto na vida pessoal;

Ao Vitor, pelo companheirismo, pela amizade e compreensão;

Aos meus colegas de trabalho, que são extremamente atenciosos e constantemente me ajudam a aprimorar meus conhecimentos.

“O que nos dá consistência ao universo à nossa volta não é a aparente solidez dos materiais efêmeros com que se constroem os corpos. Mas é a chama de organização que, desde a origem, perpassa pelo mundo e nele se propaga. O mundo, com todo o seu peso, leva a um centro colocado diante de si. O que é impossível ao mundo é mais do que aquilo que nele podemos tocar... Crede no espírito”.

Theilhard de Chardin

VAZ, Bianca Lais. **A Evolução Legislativa do Instituto da Adoção**. 2010. 55f. Trabalho de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípedes de Marília, Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha”, Marília, 2010.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo principal, analisar a evolução das legislações relacionadas ao instituto da adoção no Brasil e o contexto histórico em que surgiu em nossa sociedade. O instituto tem grande importância na sociedade, não só brasileira, mas também mundial, já que possibilita que pessoas desamparadas por sua família biológica possam se integrar em uma outra e tenham o alicerce mais importante que uma pessoa pode ter, qual seja o de sua família. Nas primeiras legislações referentes ao tema, no ordenamento jurídico pátrio, analisaremos que o instituto não tinha muita aplicabilidade prática e acabava por ser alvo de diversas críticas, tornando-se letra morta em nosso ordenamento jurídico, eis que o mesmo não integrava de forma total e definitiva o adotado em sua nova família. Atualmente, as normas referentes à adoção têm evoluído de maneira a dar mais aplicabilidade ao instituto e garantir o êxito das adoções, tanto com relação aos adotantes como com relação aos adotados, eis que o adotado se torna definitivamente um membro da família que passará a integrar. As adoções serão ainda acompanhadas por equipes técnicas e auxiliares do juízo para garantir que a medida termine com sucesso.

Palavras-chave: Evolução. Legislação. Aspectos Processuais.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC: Código Civil

CF: Constituição Federal

ECA: Estatuto da Criança e do Adolescente

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
CAPÍTULO 1 – HISTÓRICO DA ADOÇÃO	11
1.1 O Fogo Sagrado	11
1.2 A Religião Doméstica e o Culto aos Mortos	12
1.3 A Origem da Adoção.....	14
CAPÍTULO 2 – A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA NO BRASIL	19
2.1 Conceito de adoção.....	19
2.2 Natureza Jurídica	20
2.3 O Código Civil de 1916.....	21
2.4 O Código de Menores.....	26
2.5 O Estatuto da Criança e do Adolescente	28
2.6 O Código Civil de 2002.....	33
CAPÍTULO 3 – A LEI Nº. 12.010 DE 3 DE AGOSTO DE 2009	38
3.1 Aspecto Processual	46
CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
REFERÊNCIAS	53

INTRODUÇÃO

Nossa sociedade tem enfrentado graves problemas sociais, tais como a pobreza, desigualdade social, violência, desemprego, sistemas de educação e saúde precários.

Assim, diante de todos esses obstáculos encontrados durante a nossa jornada na terra, para que alguém possa ser bem sucedido tanto na vida pessoal quanto na vida profissional, nada mais importante do que ter uma base familiar estruturada.

Porém, na ausência ou na impossibilidade de manutenção dos laços com a família natural, a família substituta é uma maneira de suprir essa falta, podendo ocorrer na modalidade de guarda, tutela ou adoção, sendo esta última sua forma mais ampla e complexa.

Por isso, o Instituto da Adoção tem grande relevância, nos dias atuais, principalmente no que diz respeito à adoção de crianças e adolescentes que já sofreram rejeição por parte de suas famílias biológicas e que estão em busca de uma família substituta para lhes ajudarem a enfrentar os obstáculos oferecidos pela sociedade.

O presente estudo, portanto, tem por objetivo analisar o Instituto da Adoção, principalmente no que diz respeito aos seus aspectos procedimentais, desde quando foi sistematizado em nosso ordenamento jurídico até a legislação vigente.

O primeiro capítulo faz um breve relato das origens da adoção na sociedade humana, que tinha como principal finalidade a de dar filhos às famílias que estavam destinadas a não ter descendentes para dar continuidade ao culto doméstico (o que era de extrema importância para a sociedade da época, eis que o fato de uma família não possuir descendentes para dar continuidade ao culto doméstico e ao fogo sagrado era considerado o pior destino dela no mundo terreno).

Neste mesmo capítulo, ainda explica como o Instituto caiu em desuso na época na Idade Média, voltando à tona na Idade Moderna por interesses puramente políticos de Napoleão que, segundo pesquisas, queria um sucessor para seu trono.

Já no segundo capítulo, passa-se a analisar a adoção, no Brasil, a partir de quando ela foi sistematizada, ou seja, com o Código Civil (CC) de 1916, demonstrando que a sua principal finalidade era a de dar filhos à família dos casais que não pudessem tê-los, podendo inclusive ser extinta.

Com a entrada em vigor do Código de Menores três tipos de adoção passaram a ser utilizados, uma prevista no CC de 1916, e a adoção de menores de idade que poderia ser realizada na sua forma simples ou na plena.

Posteriormente, surge o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que, em consonância com a Constituição Federal (CF) de 1988, demonstrou de uma vez por todas o caráter puramente assistencial que o Instituto passou a ter, ou seja, de proteger crianças e adolescentes mais do que dar filhos a casais que não pudessem tê-los.

Seguindo, o CC de 2002 traçou em linhas gerais alguns aspectos do instituto, sem, contudo, revogar o ECA, que ficou ainda estabelecendo a adoção de pessoas menores de idade.

Já o terceiro capítulo analisa o Instituto de acordo com as alterações realizadas pela Nova Lei de Adoção, ou seja, a Lei nº. 12.010/09 que trouxe diversas modificações ao ECA, bem como revogou quase todos os dispositivos que estavam previstos no CC de 2002, estabelecendo inclusive que as regras gerais da adoção prevista no ECA também serão aplicadas a adoção de pessoas maiores de idade no que couber.

Portanto, o presente estudo analisa o aspecto legislativo e processual da adoção em nosso ordenamento jurídico, fazendo uma análise acerca de sua evolução desde quando surgiu em meio à nossa sociedade.

CAPÍTULO 1 – HISTÓRICO DA ADOÇÃO

A família foi um instituto de grande importância nas antigas civilizações, e, portanto, sua extinção era considerada uma grande infelicidade.

A origem da adoção tem suas raízes fundadas no perpetuar do culto doméstico, e, sua principal finalidade era a de dar descendentes às famílias que corriam o risco de se extinguir como forma de tentar se evitar o final mais trágico que uma família antiga poderia ter.

Nos primórdios da sociedade, a família era unida pelo culto ao mesmo fogo sagrado, ao passo que a partir de meados do século XX passa-se a dar prioridade aos laços sentimentais, não havendo mais a figura centralizada de um chefe de família, que tem as pessoas pertencentes a esta sob seu comando.

A palavra adoção tem origem latina e deriva da expressão *Adoptio* que significa dar seu nome a, e, apesar de se encaixar no mesmo sentido da palavra adoção que usamos atualmente, os fundamentos desta na Roma antiga, e os fundamentos utilizados desde o século XX são completamente diferentes.

Isso porque, nos primórdios da sociedade a sua principal e única finalidade era a de dar descendentes às famílias que estavam destinadas a não possuir quem lhes perpetuasse o culto doméstico e o fogo sagrado.

Atualmente, o fundamento do Instituto é o de principalmente dar uma família aos que ficaram desamparados por sua família biológica, ou seja, possui caráter extremamente assistencial.

1.1 O Fogo Sagrado

Um dos primeiros rituais utilizados pelas civilizações humanas era a figura do fogo sagrado que consistia em mantê-lo aceso dia e noite, devendo o fogo se apagar apenas na hipótese de extinção da família.

Esse fogo tinha realmente um sentido sagrado, tanto que não poderia ser alimentado por qualquer espécie de árvore e nem mesmo ter em si, jogados objetos quaisquer, pois caso isso ocorresse, este seria um ato demonstrativo de impiedade.

Apenas em um dia do ano era permitido aos romanos que apagassem o referido fogo, sendo este na data de primeiro de março, porém outro deveria ser aceso imediatamente, depois de observados os rituais estabelecidos por sua crença.

O fogo sagrado tinha um significado muito além da própria chama que permanecia acesa, representava algo dividido, era adorado pelos povos, e, conseqüentemente tornou-se um verdadeiro culto, era tratado como se fosse um Deus.

Oferendas eram dirigidas ao fogo sagrado, orações também lhe eram feitas, pedindo proteção à família, saúde ou até mesmo agradecimentos eram feitos em razão de alguma graça que os membros da família acreditavam ter recebido, sendo que nas dificuldades também o buscavam como refúgio.

Como bem o define Fusel de Coulanges (2001, pg. 28):

O fogo doméstico era assim a providência da família... Sacrifícios eram oferecidos a ele; ou, a essência de todo sacrifício consistia em conversar e reativar esse fogo sagrado, em alimentar e desenvolver o corpo de deus. É por isso que se lhe dava, antes de quaisquer outras coisas, lenha; é, por isso, que em seguida se derramava no altar vinho ardente da Grécia, azeite, incenso, a gordura das vítimas. O deus recebia essas oferendas e as devorava. Satisfeito e radiante, ele se erguia no altar e iluminava aquele que o adorava com seus raios.

Tanto na Roma antiga, na Itália, como na Índia dos brâmanes, o fogo sagrado tinha lugar privilegiado em relação aos demais deuses, este era também conhecido entre os hindus como *Agni* que contém um grande número de hinos a ele dirigidos.

Em Roma fora denominado *Vesta*. Posteriormente, quando os deuses começaram a adquirir forma humana, houve a tentativa de representá-lo por estátuas, inclusive tomando uma forma feminina, porém isto não foi o suficiente para extinguir a crença na sua forma primitiva.

O culto ao fogo sagrado surge de uma época remota, em que não existiam as raças gregas, ou hindus, por exemplo, porém como surgiram de um ancestral em comum, os arianos, que passaram essa cultura às gerações futuras, seu culto não foi facilmente extinto sendo que suas raízes sempre foram mantidas mesmo com o advento de novos deuses.

Portanto, a adoração ao fogo sagrado se revelou como uma poderosa religião, tendo grande força sobre as instituições sociais dos povos antigos, e, estava tão enraizada na civilização que por mais que tenha sofrido algumas modificações com o passar dos tempos, inclusive com a inserção da religião do Olimpo grego, estas não foram o suficiente para fazê-lo desaparecer.

A extinção do culto ao fogo sagrado apenas ocorreu com o surgir do cristianismo.

1.2 A Religião Doméstica e o Culto aos Mortos

Nos primórdios da espécie humana, a religião tinha uma formação muito diferente do que a concebida por nós atualmente. Ao contrário do que ocorre hoje, na antiguidade, não havia um único Deus, pelo contrário, cada deus só podia ser adorado por uma única família, fato este que fazia com que a religião tivesse uma característica puramente doméstica, ou seja, esse Deus só poderia ser adorado ou cultuado por pessoas pertencentes a um mesmo grupo familiar.

O culto dos mortos era um ritual feito pelos antigos com a finalidade de fazer oferendas ao falecidos, e, possuía como uma de suas principais regras, a de que ele só poderia ser realizado por pessoas que tivessem algum laço consanguíneo com o morto, sendo estritamente proibido que qualquer pessoa de fora desse círculo sequer assistisse ao ritual, pois a presença de estranhos perturbaria o repouso do falecido.

Tanto na Índia como na Grécia, os rituais que consistiam em fazer preces e levar oferendas aos mortos, eram dirigidos pelos filhos aos seus pais e, por isso, se fazia tão importante que uma pessoa deixasse descendentes, já, que caso isso não ocorresse, este passaria fome por toda a eternidade.

Portanto, cabia aos filhos fazer os rituais e oferecer sacrifícios e oferendas aos seus pais e avós, e, caso este não cumprisse com sua obrigação, estaria praticando um ato de extrema impiedade.

Desse liame tão importante entre vivos e mortos, explica Coulanges (2001, pg. 35):

Havia uma troca perpétua de bons serviços entre os vivos e os mortos de cada família. O ancestral recebia de seus descendentes a série de repastos fúnebres, ou seja, os únicos prazeres que podia gozar na segunda vida. O descendente recebia do ancestral o auxílio e a força de que tinha necessidade nesta vida. O vivo não podia passar sem o morto, e este não podia passar sem o vivo. Disto resultou um liame poderoso, que se estabelecia entre todas as gerações de uma mesma família, fazendo desta um corpo eternamente inseparável.

O fogo sagrado tem estreita ligação com o culto dos mortos, já que ambos eram próprios de cada família, sendo que o fogo também representava a presença dos ancestrais naquela casa.

O fogo sagrado não saía de dentro da residência da família, nem poderia ficar próximo de qualquer local onde um estranho pudesse vê-lo, o mesmo ocorre com os rituais aos mortos que eram fechados e aconteciam exclusivamente para as pessoas que tinham algum laço de sangue com o morto.

Na religião doméstica não havia regras de como se daria a execução dos rituais, ou até mesmo as palavras utilizadas nas preces ou nos cânticos, pois todos esses atos eram praticados exclusivamente por cada família e criados por ela, formando esse conjunto, uma propriedade sagrada de cada entidade familiar.

Ninguém tinha autoridade para interferir nas normas de execução da religião doméstica, apenas era permitido ao pontífice de Roma ou ao arconte de Atenas se certificar da realização dos atos religiosos, porém não interfeririam na sua forma de execução.

Portanto, o pai, ao ter seus descendentes, dar-lhe-ia toda a sua religião, o direito de cultivar o fogo doméstico e de fazer os demais rituais, como o oferecido aos mortos e o de rezar suas orações.

Deste modo resta evidente a grande importância que representava nos tempos antigos possuir descendentes.

A família antiga tinha suas principais bases e fundamentos encontrados na religião, que estabeleceu as principais regras da sociedade da época, tanto que o laço mais importante que ligava uma família era o cultivo do mesmo fogo doméstico, independentemente de afeto existente entre seus integrantes.

Importante ressaltar que o direito ao cultivo do fogo sagrado e do culto doméstico pertencia, exclusivamente, às gerações masculinas da família.

1.3 A Origem da Adoção

Tendo em vista a grande importância de se perpetuar o culto doméstico, e, de dar continuidade ao fogo sagrado, a religião permitia que os casais que não conseguissem ter filhos e, portanto, estivessem condenados a não possuir descendentes para lhe dar alimento e cultivar as cerimônias do culto fúnebre, a possibilidade da adoção.

Dentre outros, tem-se presente o Instituto da Adoção entre os povos da Babilônia, Hebreus, em casos mencionados na Bíblia, Gregos e Romanos, sendo que foi expandido principalmente entre estes e teve grande influência sobre as regras brasileiras.

O Instituto tinha seu principal fundamento na religião, haja vista que esta era a principal causa de união dessas famílias.

Como expõe Coulanges (2001, pg. 50):

Adotar um filho era, portanto, ser cioso com a perpetuidade da religião doméstica, com a salvação do fogo doméstico, com a continuação das

oferendas fúnebres, com o repouso dos manes ancestrais. Não havendo outra razão de ser para a adoção salvo a necessidade de impedir a extinção de um culto, segue-se que a adoção só era permitida para aquele que não tinha filho.

Como já mencionado anteriormente, os povos antigos davam grande relevância à perpetuação do culto doméstico, e, a extinção da família era o que poderia acontecer de pior com um grupo familiar, já que os antigos não poderiam ser alimentados por seus descendentes, e nem mesmo teriam seu culto perpetuado depois de mortos.

Como uma forma de tentar solucionar esse problema, em caso de ausência de filhos, seria permitida a adoção ou até mesmo o divórcio na antiga sociedade.

Portanto o Instituto servia, entre os povos antigos, como forma de se assegurar a não extinção de determinada família.

Quando uma pessoa era adotada, esta deveria renunciar ao culto doméstico de sua antiga família, já que ninguém poderia pertencer a dois fogos simultaneamente, e, seria então inserida no culto doméstico da nova, momento em que se realizaria um ritual com tal finalidade, onde a pessoa seria admitida na religião de seu pai adotivo, conheceria seus novos rituais, orações, e hinos.

No momento em que o adotando fosse admitido em sua nova casa, seus laços estariam totalmente desligados de sua antiga família, sendo que estes se tornariam estranhos entre si, e, caso ele morresse, seu pai biológico nem mesmo poderia cuidar dos preparativos de seu funeral.

O adotado, uma vez estando em sua nova família, não poderia retornar à biológica, com exceção da hipótese em que tivesse um filho e o deixasse na família adotante, e, desta forma poderia voltar à sua família de origem.

Isso era possível, pois como a finalidade da adoção era apenas a perpetuação da linhagem, caso esta estivesse assegurada, não haveria problemas do adotando voltar ao seu lar natural.

A idéia de adoção esteve presente também na Grécia antiga e tinha como principal finalidade a continuação do culto familiar, assim explica sua principal finalidade Silvio de Salvo Venosa (2004, pg. 329):

A idéia fundamental já estava presente na civilização grega: se alguém viesse a falecer sem descendente, não haveria pessoa capaz de continuar o culto familiar, o culto aos deuses-lares. Nessa contingência, o *pater familias*, sem herdeiro, contemplava a adoção com essa finalidade.

No Direito Romano, duas eram as principais formas de ocorrer a adoção: *Adrogatio* e a *datio in adoptionem*, também conhecida como *adoptio*.

Na primeira forma, ocorria a adoção de um *sui iuris*, em que uma pessoa totalmente capaz abdicaria de seu lar, ou seja, de seu culto doméstico, para ingressar no culto doméstico da família adotante.

Eram exigidas formas solenes para sua concretização, e, abrangia, toda a família do adotando, sendo que esta também dependeria de aprovação dos pontífices para ter validade.

Alguns requisitos eram exigidos pelos pontífices para que pudesse ocorrer a *adrogatio*: o adrogante não poderia possuir herdeiros masculinos para perpetuar o culto doméstico, havia necessidade de aprovação por parte do *adrogado*, que obviamente não poderia ser mulher, pois estas não poderiam perpetuar o culto doméstico, e, somente poderia ocorrer em Roma.

Com o fim da *adrogatio*, estando esta concretizada, a família do adotando era completamente absorvida pela nova família a que este pertenceria.

Da mesma forma que um filho biológico deveria passar por um ato religioso para poder ingressar na família, o filho adotivo também participaria deste, como forma de purificação e iniciação do culto de sua nova família.

Venosa (2004, pg. 330) fala desse tipo de adoção:

A adrogatio, modalidade mais antiga, pertencente ao Direito Público, exigia formas solenes que se modificaram e se simplificaram no curso da história. Abrangia não só o próprio adotando, mas também sua família, filhos e mulher, não sendo permitida ao estrangeiro. Somente podia ser formalizada após aprovação pelos pontífices e em virtude de decisão perante os comícios (*populi auctoritate*).

O segundo tipo de adoção era um Instituto destinado aos incapazes, ou seja, às pessoas que ainda estivessem sob o pátrio poder. Não haveria intervenção do povo ou dos pontífices, haja vista que o adotando ainda era incapaz, porém deveria haver concordância entre as duas famílias, adotante e adotada.

Nesse caso ocorriam duas formas solenes, uma em que haveria a extinção do pátrio poder natural com relação à família biológica, e outra em que o pátrio poder seria concedido à família adotante.

Importante salientar que era proibida a adoção por mulheres, porém na fase imperial, e, com o enfraquecimento da religião, havia essa possibilidade desde que houvesse

autorização do imperador, sendo esta uma forma de consolar as mulheres que perderam seus filhos.

Também era possível a adoção na forma testamentária, que constituía ato solene, porém sua utilização era rara.

Na época em que Justiniano entrou no poder em Roma, surgiram duas formas de adoção: *Adoptio Plena* e a *Adoptio Minus Plena*, sendo que a aquela ocorria entre parentes, ou seja, ocorria entre membros da família natural ou de sangue, e geraria o pátrio poder entre adotante e adotado, enquanto esta ocorria entre pessoas estranhas entre si, e, mantinha os vínculos sanguíneos entre o adotado e sua família biológica.

Na Idade Média, que surge com o fim do império Romano, com a grande influência do Direito Canônico na sociedade, o casamento religioso era o único conhecido e utilizado, e, tinha a finalidade única de procriação, motivo pelo qual a adoção caiu em desuso, vindo a praticamente desaparecer.

Nessa época apenas eram reconhecidos os filhos legítimos, ou seja, aqueles advindos do casamento, e a adoção era considerada um instituto nocivo às noções de família, bem como aos filhos provenientes desta, pois ia contra ao caráter sacro do casamento.

Na Idade Moderna o instituto volta a ser utilizado, a partir do advento da Revolução Francesa, sendo incluído pelo Código de Napoleão em 1804, por interesses do próprio Napoleão, tendo em vista que sua mulher era estéril e este queria um herdeiro para seu trono, ou seja, tinha interesses puramente políticos.

Carlos Roberto Gonçalves (2009, pg. 343) ensina a respeito da evolução histórica do instituto:

Há notícia, nos Códigos Hamurábi e de Manu, da utilização da adoção entre os povos orientais. Na Grécia, ela chegou a desempenhar relevante função social e política. Todavia, foi no direito romano, em que encontrou disciplina e ordenamento sistemático, que ela se expandiu de maneira notória. Na Idade Média, caiu em desuso, sendo ignorada pelo direito canônico, tendo em vista que a família cristã repousa no sacramento do matrimônio. Foi retirada do esquecimento pelo Código de Napoleão de 1.804, tendo-se irradiado para quase todas as legislações modernas.

No Brasil, a adoção surge em 1.916, com o CC, e apenas poderia fazer uso do instituto as pessoas que não possuíssem filhos, demonstrando, assim que sua finalidade essencial era a de dar filhos aos casais que não o pudessem tê-los.

Porém, com a entrada em vigor do Código de Menores em 1.979, o legislador começa a se mostrar um pouco mais preocupado com o bem-estar das crianças e adolescentes

a serem adotados do que em proteger os adotantes que não poderiam ter filhos. As legislações que entraram em vigor, posteriormente, mantiveram ainda mais esse tipo de enfoque como será demonstrado a seguir.

É possível constatar a grande mudança de finalidade que sofreu o Instituto desde os tempos antigos até os dias atuais. Isso porque a adoção sofreu influências, pela sociedade, e conseqüentemente teve grandes modificações de acordo com o contexto social em que estava inserida em cada época que foi modificada.

Note-se que na antiguidade, sua finalidade essencial era a de dar continuidade às famílias que corriam o risco de se extinguir, surgia, então, apenas para dar continuidade ao culto do fogo sagrado que determinava a família a que as pessoas pertenciam.

Já na Idade Média, em que havia grande influência do catolicismo, o Instituto caiu em desuso, haja vista que ia contra aos preceitos impostos pela religião da época, voltando à tona, posteriormente, com objetivos puramente políticos, na Idade Moderna, eis que Napoleão necessitava de um sucessor.

Por fim, surge no Brasil com a principal finalidade de dar filhos aos casais que não poderiam tê-los. Porém, atualmente, os fundamentos da adoção, são totalmente diferentes daqueles acima mencionados, haja vista que se dá grande relevância à pessoa do adotando, ao seu bem-estar e aos seus interesses, pode-se dizer inclusive que o instituto possui caráter filantrópico, assistencial e, acentuadamente humanitário.

A família atual é constituída por fundamentos sentimentais e não tem mais apenas a finalidade de procriação, retirando-se, portanto, a necessidade da realização da adoção apenas para perpetuá-la ou para que tenha continuidade.

CAPÍTULO 2 - A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA NO BRASIL

2.1 Conceito de Adoção

A maior parte da doutrina conceitua o Instituto como sendo um parentesco civil, que criará entre as partes o vínculo inerente à paternidade ou à filiação.

Assim, para Venosa (2004, pg. 327):

A adoção moderna é, portanto, um ato ou negócio jurídico que cria relações de paternidade e filiação entre duas pessoas. O ato da adoção faz com que uma pessoa passe a gozar do estado de filho de outra pessoa, independentemente do vínculo biológico.

No mesmo sentido, afirma ainda Maria Helena Diniz (2002, pg. 423):

A adoção vem a ser o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.

Assim, para ambos, a adoção é um ato jurídico solene, que estabelece entre pessoas estranhas entre si, a qualidade de pais e filhos independentemente de vínculo consanguíneo ou biológico existente entre eles.

Para Alex Sandro Ribeiro (2002) a adoção é ato jurídico bilateral:

Na nova dinâmica legal, trata-se a adoção do ato jurídico bilateral, constituído em benefício essencialmente do adotando, irrevogável e perpétuo depois de consumado, que cria laços de paternidade e filiação, com todos os direitos e obrigações daí decorrentes, entre pessoas para as quais tal relação inexistente naturalmente.

Ou seja, na concepção de Alex Sandro Ribeiro, a adoção é um ato jurídico que estabelece um vínculo definitivo entre adotante e adotado, criando o laço de filiação entre eles, sendo que este laço não pode ser revogado pela vontade das partes já que se trata de uma medida irrevogável.

Roberto João Elias (apud ISHIDA, 2006, pg. 71) descreve os diversos conceitos do instituto de acordo com a visão de alguns doutrinadores:

Há vários autores que se dispuseram a definir o que seja adoção. Alguns, como Clóvis, dão à mesma a conotação de ato unilateral; outros a de ato bilateral que, a nosso ver, deve ser aceita por expressar a verdade. Assim sendo, para Clóvis, a adoção é ato pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho. Sílvio Rodrigues afirma, por sua vez, que a adoção é o ato do adotante pelo qual traz ele, para sua família e na condição de filho, pessoa que lhes é estranha. Como se pode observar, para os dois juristas, a adoção seria um ato unilateral. Tal posição, a nosso ver, não se coaduna com a verdade.

Por outro lado, segundo Arnold Wald, a adoção é uma ficção jurídica que cria o parentesco civil. É um ato jurídico bilateral que gera laços de paternidade e filiação entre pessoas para as quais tal relação existe naturalmente. Orlando Gomes a define como sendo o ato jurídico pelo qual se estabelece, independentemente do fato natural, o vínculo da filiação. Trata-se de ficção legal, que permite a constituição, entre duas pessoas, do laço de parentesco, do primeiro grau na linha reta. A adoção, segundo Voirin et Goubeaux, cria entre duas pessoas físicas e suas famílias uma relação artificial e puramente jurídica que reformula o estado de família da pessoa, modificando-lhe a relação de filiação pela extensão, a outrem, da subjetividade paterna.

Assim, apesar dos autores divergirem no sentido de definir o instituto como sendo ato jurídico unilateral ou bilateral, a maioria dá ao instituto um caráter de filiação fictícia, ou seja, estabelecida por um ato jurídico solene que dará a pessoas estranhas entre si a qualidade de pais e filhos.

2.2 Natureza Jurídica

É controvertido o assunto na doutrina pátria, eis que alguns autores consideram o instituto como sendo de natureza contratual, havendo a necessidade da manifestação de vontades de ambas as partes, enquanto outros o consideram como um instituto de ordem pública.

A respeito dessa divergência doutrinária, explica Pereira (2007, pg. 393):

A bilateralidade na adoção foi considerada por muitos como um “contrato”. Não obstante a presença de *consensus*, não se pode dizê-la um contrato, se se tiver em consideração a figura contratual típica do direito das obrigações. Alguns a qualificam simplesmente ato solene. Outros, como instituto de ordem pública, produzindo efeitos em cada caso particular na dependência de um ato jurídico individual.

Venosa (2004, pg. 332), já não considera mais o Instituto como sendo de natureza contratual alegando que esta característica apenas se fazia presente quando estava em vigor o CC de 1916, em que as partes poderiam se ajustar mediante Escritura Pública:

A adoção moderna, da qual nossa legislação não foge à regra, é direcionada primordialmente para os menores de 18 anos, não estando mais circunscrita a mero ajuste de vontades, mas subordinada à inafastável intervenção do Estado. Desse modo, na adoção estatutária há ato jurídico com marcante interesse público que afasta a noção contratual. Ademais, a ação de adoção é ação de estado, de caráter constitutivo, conferindo a posição de filho ao adotado.

Carlos Roberto Gonçalves (2009, pg. 342) também considera o Instituto como de natureza institucional, já que o Poder Público irá intervir nos atos relativos à adoção:

Desse modo, como também sucede com o casamento, podem ser observados dois aspectos na adoção: o de sua formação, representado por um ato de vontade submetido aos requisitos peculiares, e o de *status* que gera, preponderantemente de natureza institucional.

A maior parte da doutrina tem considerado o instituto como sendo de ordem pública, eis que para sua efetivação há a necessidade de intervenção do Estado, não sendo mais admitida qualquer hipótese de adoção feita apenas por ajuste entre as partes, como se admitia no CC de 1916, em que partes maiores e capazes poderiam se utilizar do Instituto mediante Escritura Pública, assim se dá melhor segurança e a eficácia que o instituto requer.

2.3 O Código Civil de 1916

Antes da entrada em vigor do CC de 1916 a adoção não estava sistematizada em nosso ordenamento jurídico, o que havia eram referências ao Instituto. Estas referências estavam nas Ordenações do Reino de Portugal, na Lei de 22 de setembro de 1828, na Consolidação das Leis Civis de Teixeira Freitas, no Decreto nº. 181, de 24 de janeiro de 1890, e na Consolidação das Leis Civis de Carlos de Carvalho.

A consagração do Instituto da Adoção no Brasil ocorre com a entrada em vigor do CC de 1916 que regulamentava o Instituto em seus artigos 368 a 378 e tinha como principal finalidade a de dar filhos aos casais que não pudessem tê-los, sem, contudo, dar muita ênfase aos direitos referentes ao adotado, motivo pelo qual era chamada de adoção simples, nesse sentido, para Gonçalves (2009, pg. 343):

O Código Civil de 1916 disciplinou a adoção com base nos princípios romanos, como instituição destinada a proporcionar a continuidade da família, dando aos casais estéreis os filhos que a natureza lhes negara.

A maior parte da doutrina entende que a natureza jurídica da adoção, quando estava em vigor o CC de 1916, se caracterizava por um ato de vontades, ou seja, era contratual bilateral.

Isso se deve ao fato do instituto requerer a manifestação de vontades de ambas as partes, tanto adotante como adotado, sendo que, quando o adotado fosse ainda incapaz para praticar os atos da vida civil, este deveria ser representado por seu representante legal, concretizando-se o ato, por meio de escritura pública.

De acordo com referido diploma legal havia a necessidade de que o adotante tivesse mais de 50 (cinquenta) anos de idade, ou seja, a lei apenas admitia a adoção quando o adotante não tivesse mais condições físicas de ter um filho biológico.

Outra formalidade exigida pelo CC de 1916 era a de que o adotante deveria ser, ao menos, 18 (dezoito) anos mais velho do que o adotado. Outra imposição era a de que ninguém poderia ser adotado por duas pessoas, salvo se estas fossem marido e mulher, e, caso o tutor ou o curador tivessem o interesse de adotar seu tutelado ou curatelado, deveriam, primeiramente, prestar contas de sua administração.

A adoção ainda se concretizaria por meio de Escritura Pública conforme dispunha o artigo 375, CC de 1916: “A adoção far-se-á por escritura pública, em que se não admite condição, nem termo”, devendo referido instrumento ser verbalizado às margens do Assento de Nascimento do adotado, ou seja, era predominantemente ato de direito privado.

Importante salientar que a adoção prevista no CC de 1916 não extinguiu totalmente os vínculos do adotado com sua família natural, diferentemente do que ocorria na época do direito romano e das antigas civilizações em que havia a passagem integral do adotado para a família adotante, o que significa dizer que a adoção possuía efeitos restritos ao adotante e ao adotado.

Uma das situações que demonstram que o vínculo com a família natural não se extinguiu de forma total e definitiva, é o fato de que o adotado conservaria os direitos e deveres alimentares com relação a sua família biológica.

A adoção ainda poderia ser extinta, e, de acordo com o CC de 1916 três eram as suas formas: por parte do adotado, e, nesse caso esta seria feita unilateralmente por este no ano seguinte em que completasse a maioridade civil; por convenção das partes, e, nesse caso a extinção se daria pela vontade de ambos, devendo o adotado ser plenamente capaz, e, nos

casos em que era permitida a deserdação, ou seja, quando o adotado cometesse atos justificáveis para a aplicação da deserdação.

A extinção da adoção prevista nesse ordenamento jurídico foi alvo de muitas críticas feitas pela doutrina pátria, eis que em nada se assemelhava com a filiação natural, que não pode ser simplesmente extinta, por vontade das partes, bem como porque era uma forma de facilitar a realização de fraudes.

Outras críticas que recebia a adoção, na época, ocorriam devido ao fato da não extinção total dos vínculos de parentesco do adotado com sua família natural, o que deu origem a conduta ilegal de alguns casais, consistente no registro de filho alheio como se próprio fosse.

Os requisitos exigidos para que a adoção pudesse ser concretizada, bem como seus efeitos, demonstravam que o legislador deixou a pessoa do adotado em segundo plano, motivo pelo qual a adoção teve pouca aplicabilidade na época, a respeito da adoção do CC de 1916 afirma Venosa (2004, pg. 334):

A adoção, no Código Civil de 1916, de lei eminentemente patrimonial visava proeminentemente à pessoa dos adotantes, ficando o adotando em segundo plano, aspecto que já não é admitido na moderna adoção. Originalmente, o Código disciplinou a adoção conforme tendência internacional da época, isto é, como instituição destinada a dar prole àqueles que não tinham e não podiam ter filhos.

A Lei 3.133 de 8 de maio de 1957 foi uma tentativa de dar maior aplicabilidade ao instituto, eis que o mesmo era raramente utilizado, o que significou um avanço para a época. Rodrigues (2004, pg. 337) descreve a grande importância que essa Lei trouxe para a adoção, afirmando que esta inovação foi o primeiro indício que demonstrava que o legislador já não se preocuparia mais com os adotantes do que com os adotados:

Tal lei, reestruturando o instituto, trouxe transformações tão profundas à matéria que se pode afirmar, sem receio de exagero, que o próprio conceito de adoção ficou, de certo modo, alterado. Isso porque, enquanto, dentro de sua estrutura tradicional, o escopo da adoção era atender ao justo interesse do adotante, de trazer para sua família e na condição de filho uma pessoa estranha, a adoção (cuja difusão o legislador almejava) passou a ter, na forma que lhe deu a lei de 1957, uma finalidade assistencial, ou seja, a de ser, principalmente, um meio de melhorar a condição do adotado.

As principais modificações trazidas foram: a diminuição da idade mínima para a adoção de pessoas de 50 (cinquenta) para 30 (trinta) anos, que tivessem ou não filhos

biológicos; a redução da diferença de idade entre o adotante e o adotado que passou de 18 (dezoito) para 16 (dezesesseis) anos; a faculdade de o adotado continuar utilizando-se do sobrenome de sua família de origem, ou até mesmo utilizá-los em combinação com as da família adotante, e, em caso de pessoas casadas que quisessem adotar, somente poderiam fazê-lo depois de decorridos cinco anos após o início do matrimônio.

Também era permitido que a adoção fosse feita, isoladamente, por um homem ou uma mulher casada, sem a necessidade da realização da outorga uxória, outro alvo das críticas doutrinárias, eis que a adoção feita dessa forma poderia levar à dissolução da sociedade conjugal.

Não havia mais a exigência de que a pessoa adotante não tivesse filhos para poder adotar, outra novidade trazida pela referida Lei, mas havia a diferenciação quanto aos direitos sucessórios, já que o adotado não concorreria com os filhos legítimos ou legitimados, ou seja, havia uma distinção entre os filhos adotados e naturais.

A única hipótese em que o adotado teria direito à sucessão seria o caso de concorrer com filhos legítimos que foram supervenientes à adoção, cabendo nesta situação ao adotado ficar com a metade da legítima cabível a cada um destes, conforme disposto no artigo 1.605, § 2º, do CC de 1916.

Muitos autores consideram a Lei nº.3.133/57 um grande avanço para a época, já que a adoção se tornara, praticamente, letra morta em nosso ordenamento jurídico, na vigência do CC de 1.916, eis que sua aplicabilidade era difícil e poucas eram às vezes em que se fazia uso do Instituto.

Outra importante modificação trazida ao ordenamento jurídico, foi a entrada em vigor da Lei nº. 4.655 publicada em 2 de junho de 1.965, que regulamentou acerca da legitimação adotiva, e, trouxe diversas modificações a adoção, ficando em vigência em conjunto com o CC de 1.916, sendo posteriormente revogada expressamente pelo Código de Menores.

A legitimação adotiva possibilitava que menores, em situação irregular, com menos de 7 (sete) anos de idade, pudessem ser legitimados, e trazia a igualdade de direitos entre os filhos biológicos e os filhos adotados, Gonçalves (2009, pg. 344) bem descreve a igualdade entre filhos biológicos e adotados após a promulgação da Lei 4.655/65:

A Lei n. 4.655, de 2 de junho de 1965, introduziu no ordenamento brasileiro a “legitimação adotiva”, como proteção ao menor abandonado, com a vantagem de estabelecer um vínculo de parentesco de primeiro grau, em linha reta, entre adotante e adotado, desligando-o dos laços que o prendiam à

família de sangue mediante a inscrição da sentença concessiva da legitimação, por mandado, no Registro Civil, como se os adotantes tivessem realmente tido um filho natural e se tratasse de registro fora do prazo (art. 6º).

A legitimação adotiva apenas seria deferida após 03 (três) anos de convivência entre adotante e adotado, ou seja, desde que este ficasse, três anos, ao menos, sob a guarda dos requerentes. Também era possível que ocorresse a legitimação aos maiores de 07 (sete) anos desde que à época em que o menor completara essa idade, já estivesse sob a guarda dos legitimantes.

Havia a exigência de que casais que fossem adotar fizessem prova de que estavam casados há pelo menos 05 (cinco) anos, sendo dispensado esse prazo em caso de prova de esterilidade e estabilidade conjugal, e, que pelo menos um dos cônjuges tivesse mais de 30 anos, não havendo filhos entre o casal.

Seria ainda autorizada a legitimação às pessoas viúvas, com mais de 35 anos de idade, que tivessem o menor sob sua guarda há mais de 05 (cinco) anos, podendo também adotar os casais separados, desde que o período de prova tivesse se iniciado na constância da sociedade conjugal.

A petição inicial que instrísse o processo de legitimação adotiva deveria conter a certidão de casamento, de antecedentes, atestado de residência, prova de idoneidade moral e financeira, atestado de inexistência de filhos e do abandono do menor ou da destituição do pátrio poder, e, atestado de sanidade física, conforme disposto no artigo 5º, da Lei nº. 4.655/65.

Posteriormente o juiz poderia requerer as diligências que julgasse necessárias, sendo que, após o parecer do Ministério Público seria proferida a sentença, da qual caberia recurso de apelação com efeito suspensivo.

Importante salientar ainda que todo o processo tramitaria em segredo de justiça.

Após a sentença que proferisse decisão procedente ao pedido de legitimação adotiva, esta seria inscrita no Registro Civil do menor, na qual constaria o nome dos pais adotivos, como se pais biológicos fossem, bem como de seus ascendentes.

Outra inovação importante trazida pela Lei que institui a legitimação adotiva é a extinção dos vínculos do adotado com sua família natural, cessando inclusive seus deveres com relação a ela.

Também se equiparou os direitos e deveres dos filhos adotivos com os dos filhos naturais, salvo no caso de sucessão quando os filhos adotivos concorressem com os biológicos

supervenientes à adoção, quando ficariam somente com a metade da herança cabível a cada um destes.

Régis de Sousa Araújo descreve a legitimação adotiva como sendo um avanço para a legislação da época, bem como afirma que o instituto traz um pouco da adoção em sua essência:

A segunda considerável inovação, em matéria de adoção, foi a criação, pela Lei nº 4.655/65, da legitimação adotiva. Tratava-se de instituto que mesclava a adoção e a legitimação, pois, como naquela, estabelecia um liame de parentesco de primeiro grau em linha reta entre adotante e adotado, e, como na legitimação, este parentesco era igual ao que liga o pai ao filho consangüíneo.

Portanto, pode-se verificar a preocupação do legislador em modificar o instituto para melhor, ou seja, para tentar dar-lhe maior aplicabilidade, já que o mesmo estava fadado ao desuso, como exemplo dessa tentativa de melhora pode-se citar os direitos e deveres que foram igualados entre filhos naturais e aos filhos adotados.

Ocorre que essa Lei também foi alvo de diversas críticas já que se preocupou apenas com menores de 07 (sete) anos em situação irregular, deixando que regulamentar o tema, com relação às demais crianças e adolescentes passíveis de adoção.

2.4 O Código de Menores

No dia 12 de outubro de 1.927, por meio do Decreto nº 17.943-A, foi instituído o Código de Menores, também conhecido como Código Mello Mattos, que consolidou a assistência e proteção aos menores, porém não trouxe modificações ao instituto da adoção sendo o Brasil, o primeiro país a promulgar um Código como este na América Latina.

A entrada em vigor da Lei nº. 6.697 de 10 de outubro de 1.979, também chamada de Código de Menores, revogou expressamente a Lei nº 4.655/65 e o Decreto nº 17.943-A/27 e é um marco na evolução legislativa do instituto.

Segundo Alvim (pg. 07) foi a primeira vez que o legislador demonstrou total preocupação com os adotandos, protegendo-os, por meio do instituto, ao invés de se preocupar com os adotantes apenas:

Com a introdução do Código de Menores no ordenamento jurídico nacional, observa-se uma importante evolução ao tratamento do tema da adoção. Pode-se dizer que pela primeira vez o legislador deixou de proteger a figura

dos adotantes que não podiam ter filhos, assim como ocorria desde o direito antigo, para voltar a sua preocupação aos adotados. É apenas função do bem-estar deste último que a adoção passa a ser aplicada. A proteção da criança é priorizada em função de qualquer outro fator que envolva a adoção, inclusive a impossibilidade dos adotantes em ter filhos.

A partir de então, passam a vigorar três tipos de adoção no país, uma prevista pelo CC de 1.916, que posteriormente foi alterado pela Lei nº 3.133/57, que era concretizada por meio de escritura pública, e, dois tipos de adoção eram admitidas para menores: a adoção plena e a adoção simples, previstas na Lei nº. 6.697/79.

Pereira (2007, pg. 391) descreve a diferença entre a adoção simples e a adoção plena:

O instituto da “adoção plena” é uma criação do direito moderno, embora de reminiscências bizantinas (*affiliatio*), mediante a utilização de um processo mais complexo do que a “adoção simples”, porém revestido do alto mérito de proporcionar a integração da criança ou do jovem a família adotiva.

A adoção simples estava estipulada nos artigos 27 e 28, do referido diploma legal, e, apesar de ter um trâmite mais simples do que a adoção plena, também exigia um processo judicial com autorização emitida pelo juiz de direito, havendo ainda a necessidade de estágio de convivência entre adotante e adotado, por um prazo estabelecido pelo juiz, que seria analisado de acordo com o caso concreto. Também havia a possibilidade de uso dos apelidos da família substituta.

A adoção plena estava prevista entre os artigos 29 a 37, do Código de Menores, seguia os mesmos moldes da legitimação adotiva, ou seja, também extinguiu totalmente os vínculos de parentesco antes existentes entre o adotado e sua família biológica, exigia o período de um ano, no mínimo, de estágio de convivência, e, era irrevogável mesmo que à família adotante sobreviessem filhos naturais.

Podiam ainda adotar as pessoas viúvas ou separadas desde que a convivência tivesse se iniciado antes da morte do outro cônjuge ou na constância da sociedade conjugal, respectivamente.

Embora tenha sido um grande avanço para a adoção no Brasil, o Código de Menores também tinha algumas falhas e por isso ainda era alvo de críticas pela doutrina, pois, apesar de mostrar maior preocupação do legislador com a pessoa do adotado, ainda estabelecia algumas diferenças entre filhos biológicos e naturais.

Ademais, o referido Código apenas se restringia a dispor sobre a adoção de menores em situação irregular, esquecendo-se de voltar o instituto a um aspecto mais amplo, ou seja, reger a adoção com relação aos menores de uma maneira geral.

O Código de Menores, portanto, adotou a doutrina da situação irregular, eis que seu principal alvo foi a proteção de crianças e adolescentes em situação irregular, sendo que a legislação considerava menores em situação irregular tanto menores abandonados quanto os infratores, deixando a margem do sistema os que se “ajustavam” aos padrões estabelecidos pela sociedade. Simone Vivian de Moura (2008, parte 2) explica o que o Código de Menores definia como sendo um menor em situação irregular e faz críticas a respeito da sua distinção com relação aos menores considerados em situação regular:

Com a doutrina da situação irregular, os menores passam a ser objeto da norma por apresentarem uma “patologia social”, por não se ajustarem ao padrão social estabelecido. A declaração da situação irregular tanto pode ser derivada de sua conduta pessoal (caso de infrações por ele praticadas ou de desvio de conduta), como da família (maus-tratos ou abandono) ou da própria sociedade (abandono). Desta maneira surgiu uma clara diferenciação entre as crianças das classes burguesas e aquelas em “situação irregular”, distinguindo-se criança de menor, sendo comuns expressões como “menor mata criança.

Posteriormente, com a promulgação da CF de 1988, profundas modificações foram trazidas ao Instituto, eis que a igualdade entre filhos legítimos, legitimados e adotados foi, finalmente, estabelecida através do artigo 227, § 6º: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

A colocação dos filhos biológicos e adotados em igualdade de condições fez com que a legislação pátria evoluísse de maneira satisfatória e relevante com relação ao Instituto já que mostrou sua preocupação com a pessoa do adotado, haja vista que a partir de então, este seria considerado como se filho biológico fosse, imitando, portanto, a filiação natural.

Ademais, a CF de 1988 estabeleceu no artigo 227 o dever do Estado de proteger crianças e adolescentes de uma maneira geral, sem fazer qualquer distinção com relação às condições, de irregularidade ou não, em que os mesmos se encontrassem, motivo pelo qual houve a necessidade de se fazer uma adequação da legislação que estava em vigor, já que o Código de Menores era muito restrito com relação ao que estabeleceu a CF de 1.988.

2.5 O Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) revogou expressamente o Código de Menores em seu artigo 267 e todas as demais disposições contrárias ao mesmo, e, em consonância com a CF 1988 tem como principal finalidade a de proteger a criança e o adolescente, adotando portanto a doutrina da proteção integral dos menores.

Nos dizeres de Aldrovandi e Zaccaron (2010):

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi criado para regulamentar as normas constitucionais, com o objetivo de assegurar e proteger a criança e o adolescente. O Estatuto eliminou as espécies de adoção (simples e plena), que foram unificadas em uma só.

Ainda no mesmo sentido disserta Venosa (2004, pg. 339) a respeito do avanço e da importância que o ECA trouxe para nossa sociedade:

O estatuto menorista posiciona-se em consonância com a tendência universal de proteção à criança, assim como faz a Constituição de 1988, que em seu art. 6º, ao cuidar dos direitos sociais, refere-se à maternidade e à infância. Nos arts. 227 e 229 são explicitados os princípios assegurados à criança e ao adolescente. O Estatuto da Criança e do Adolescente, especificadamente quanto à adoção, descreve que a criança ou adolescente tem direito fundamental de ser criado e educado no seio de uma família, natural ou substituta (art. 1º). O estatuto considera a criança e o adolescente sujeitos de direito, ao contrário do revogado Código de Menores, que os tratava como objeto da relação jurídica, deixando mais claro o espectro de direitos subjetivos.

Nakagaki (2004, pg. 24) também menciona a grande importância que o Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe ao ordenamento jurídico nacional, eis que mostra sua preocupação com a pessoa do adotado em primeiro lugar:

A Lei 8.069/90 adotou a “Doutrina da Proteção Integral ao menor”. Isso significa que a avaliação é sempre feita analisando claramente as reais vantagens que pode ser trazer para a criança ou adolescente. Secundariamente, leva-se em consideração as vantagens para as outras pessoas. Vigora, portanto, a primazia do interesse do adotado, que irá determinar o deferimento ou não do pedido de adoção.

A adoção para menores de idade ficou disciplinada, portanto, no ECA, possuindo apenas uma forma de realização, e, ficou prevista entre os artigos 39 e 52, sendo que com a promulgação do referido Estatuto, ainda permaneceu em vigor a adoção prevista no CC de

1916, sendo esta utilizada apenas no caso de adoção de pessoas maiores de idade, e, se concretizava mediante escritura pública, conforme já visto anteriormente.

Consequentemente, a diferenciação entre adoção simples e plena, para menores de idade, foi revogada, passando a existir, portanto apenas a adoção na forma prevista pelo ECA, sendo que esta em muito se assemelhava à adoção na modalidade plena, já que o filho adotado integra-se totalmente na família adotante como se filho biológico fosse.

A partir de então, passaram a vigorar dois tipos de adoção: a adoção estatutária, prevista no ECA, e a adoção civil, prevista no CC de 1916, que não rompia todos os vínculos entre o adotado e sua família natural, nem o integrava totalmente na família que passaria a fazer parte, motivo pelo qual o mesmo era raramente utilizado.

A adoção será regida pelo ECA quando o adotado for menor de 18 (dezoito) anos de idade, ou, quando este for maior, desde que antes de completar a maioridade já estivesse sob a tutela dos adotantes.

A colocação da criança ou do adolescente em família substituta, na modalidade de adoção, deve levar em consideração a opinião deles sempre que possível, sendo que a mesma não será deferida a pessoas que não possuam ambiente adequado ou se revelem incompatíveis com a natureza da medida.

Seu deferimento será sempre precedido de processo judicial, ou seja, se dará através de uma sentença judicial constitutiva da qual se expedirá um mandado, para inscrição no Registro Civil, que cancelará o registro original do adotado sem que haja qualquer observação a respeito do ato nas certidões de seu registro.

Ficou vedada, portanto, a realização da adoção por meio de uma procuração, vedação esta que tem sua finalidade de ser para garantir os direitos da criança e do adolescente a serem adotados.

A medida garante melhor êxito, já que tanto adotante quanto adotado serão assistidos pelo Poder Judiciário e passarão por um processo de adaptação antes do deferimento da medida, diminuindo as chances de fracasso.

A destituição do pátrio poder com relação aos pais biológicos deve necessariamente ocorrer antes da adoção, podendo ser decretada até mesmo na mesma sentença que a defere.

Outra importante inovação trazida pelo ECA, foi a equiparação do filho adotado à condição de filho biológico, inclusive com relação aos direitos sucessórios, como estabelecia a CF de 1988, referida regra está prevista no artigo 41, da Lei nº. 8.069/90, vejamos:

A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§2º: É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

De acordo com o ECA, os adotantes deveriam ter idade superior a 21 (vinte e um) anos. A adoção poderia ser deferida qualquer que fosse o estado civil do adotante, inclusive os divorciados ou separados, em conjunto poderiam adotar, desde que o estágio de convivência tivesse se iniciado na constância da sociedade conjugal, e, que os mesmos acordassem a respeito da guarda e visitas, havendo a necessidade de uma diferença mínima de idade entre adotante e adotado de 16 (dezesesseis) anos.

A adoção ainda poderá ser deferida à pessoa que falecer no curso do processo judicial desde que esta já tenha manifestado sua vontade de adotar expressamente.

O tutor ou curador também poderá adotar os tutelados ou curatelados, respectivamente, desde que tenham terminado sua administração e saldado seu alcance, regra esta que tem a finalidade de evitar fraudes ao Instituto ou até mesmo prejuízos financeiros ao adotado.

Não podem adotar, os irmãos e os ascendentes do adotando, já que o Instituto extingue de maneira definitiva os vínculos do adotado com sua família biológica, o que não aconteceria caso o menor fosse adotado por seus próprios irmãos ou ascendentes.

O artigo 43 mostrou outro grande avanço do legislador com relação ao Instituto demonstrando sua preocupação com a pessoa do adotado já que o mesmo estabeleceu que a adoção deveria mostrar reais vantagens ao adotado.

A adoção dependerá do consentimento dos pais conhecidos, salvo se destituídos do poder familiar, ou dos representantes legais do adotado, ou seja, os mesmos deverão ser citados a respeito da ação para, se quiserem, apresentarem contestação no prazo legal. Será ainda necessário o consentimento do adotando caso este tenha mais de 12 (doze) anos de idade.

Outro requisito exigido para que haja a possibilidade da adoção é a necessidade de um estágio de convivência dos adotantes com a criança ou adolescente que será fixado por um prazo estabelecido pela autoridade judicial, variando de acordo com o caso concreto.

O estágio de convivência poderia ser dispensado caso a criança tivesse menos de um ano ou se já estivesse em companhia do adotante por tempo suficiente para avaliar a formação

de um vínculo entre eles. O adotado passa a se utilizar do nome do adotante, o prenome também poderia ser modificado a pedido deste.

Os efeitos da adoção terão início a partir do trânsito em julgado da sentença, salvo em caso de falecimento do adotante, ocasião em que retroagirá para a data do óbito.

A adoção é irrevogável e não restabelece o pátrio poder com relação aos pais biológicos mesmo em caso de morte dos adotantes, demonstrando assim, o caráter definitivo do instituto.

Para garantir à criança e ao adolescente a serem adotados um ambiente familiar saudável, o ECA estabeleceu a necessidade de se manter em cada comarca ou foro regional um registro de crianças e adolescentes passíveis de serem adotados e de pessoas que querem adotar.

Essa foi uma forma encontrada pelo legislador de tentar evitar a entrega de crianças e adolescentes a pessoas que não tenham condições, tanto morais quanto materiais, de mantê-los em um local adequado para sua educação.

A inscrição de pessoas interessadas a adotar seria feita após consulta a órgãos técnicos do juizado, que fariam uma avaliação e, posteriormente a encaminharia ao Ministério Público para que o mesmo emitisse seu parecer acerca do cadastro. Após, a medida seria decidida pelo Juízo da Infância e da Juventude.

A adoção feita por pessoas estrangeiras deve ser deferida como medida excepcional, devendo o adotante fazer prova de seu domicílio, de estar devidamente habilitado à medida, de acordo com as leis de seu país e apresentar estudo psicossocial elaborado por agência especializada e credenciada de seu país.

O tempo de estágio de convivência deveria ser cumprido integralmente no Brasil por, pelo menos, 15 (quinze) dias, se a criança tivesse menos de dois anos, e, por 30 (trinta) dias caso ela fosse maior que essa idade.

A autoridade judiciária poderia ainda determinar que o requerente apresentasse o texto referente à adoção de acordo com as leis de seu país de origem acompanhado de prova de sua vigência.

Os documentos anexados aos autos em língua estrangeira deveriam ser autenticados pela autoridade consular e acompanhados de tradução feita por tradutor público juramentado.

O adotado só poderá sair do Brasil após a sentença que defere a adoção, podendo ainda a medida, ser condicionada a estudo prévio de uma comissão estadual judiciária de adoção que emitiria um laudo de habilitação.

O juízo competente para conhecer os processos de adoção de menores é o da Vara da Infância e da Juventude, conforme disposto no artigo 148, inciso III, do ECA, independentemente da situação em que se encontre a criança ou adolescente, diferentemente do que ocorre na concessão de guarda ou tutela, que apenas se processará por este juízo quando os direitos previstos no ECA forem violados, conforme estabelece o artigo 148, § único, alínea “a”, do códex ora estudado.

A regra para estabelecer-se o foro competente para o processo e julgamento do pedido de adoção está prevista no artigo 147, inciso I e II, do ECA, que prevê que será competente o domicílio dos pais ou responsáveis do adotado ou o lugar onde este se encontre na falta deles.

2.6 O Código Civil de 2002

Com a promulgação da Lei nº. 10.406/02, a adoção de pessoas maiores de idade ficou estabelecida nesse, entre seus artigos 1618 a 1629, já que este revogou o CC de 1916.

O CC de 2002 também fazia menção à adoção de pessoas menores de idade. Ocorre que a adoção de menores, prevista no CC de 2.002, não estabeleceu a maneira pelo qual o processo judicial deveria seguir para sua concessão, nem trata das particularidades do Instituto, portanto, manteve-se a aplicabilidade do ECA ao procedimento judicial para a adoção de menores de idade, ficando revogados apenas os dispositivos que possivelmente entrassem em conflito com o CC de 2002.

A adoção de pessoas maiores de idade passou a exigir a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, não sendo mais permitida que a mesma se consumasse por meio de escritura pública como permitia o CC de 1916, referida imposição estava prevista no artigo 1623, do CC de 2002: “A adoção obedecerá a processo judicial, observados os requisitos estabelecidos neste Código”.

O CC de 2002 estipulava, portanto que a adoção, mesmo quando o adotando seja maior de idade, deveria ser precedida de um processo judicial e deferida por meio de uma sentença constitutiva. Ainda estabelece que esse processo judicial seja regrado por requisitos descritos pelo CC de 2002, porém, nenhum procedimento foi regulamentado, diferentemente do que ocorreu na adoção de menores de idade, que tinham seu procedimento descrito no ECA.

O juízo competente para processar e julgar os feitos referentes à adoção de maiores de idade será o da Vara da Família e não o da Vara da Infância e Juventude como ocorre com os adotandos menores de idade.

A diferenciação entre filho adotado e biológico também deixou de existir, conforme estabelecia o artigo 1.626, do CC de 2.002: “A adoção atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes consanguíneos, salvo quanto aos impedimentos para o casamento”.

Assim, caiu por terra a diferenciação, que antes ocorria, entre vários tipos de adoção eis que o instituto passou a ter os mesmos moldes tanto para menores quanto para maiores de idade, seguindo, basicamente, os mesmos parâmetros dados à adoção plena, ou seja, a adoção, independentemente da idade do adotado, passa a integrá-lo de forma total em sua nova família, a fim de que o mesmo seja considerado como se filho biológico fosse, harmonizando, portanto, o instituto com os preceitos já estabelecidos pelo ECA e pela CF de 1988.

A idade mínima exigida para os adotantes também foi modificada, sendo que este deveria ter no mínimo dezoito anos de idade e não mais vinte e um, como antes era necessário, isso se deve ao fato da menoridade civil ter passado a cessar aos dezoito anos, de acordo com o artigo 5º, do CC de 2002 e não mais apenas aos vinte e um, mantendo-se, porém a idade de 21 anos para quem fosse adotar alguém menor de idade.

O artigo 1618 além de modificar a idade mínima exigida para o adotante também modificou o antigo parágrafo único do artigo 368, do CC de 1916, eis que passou a permitir inclusive a adoção entre companheiros e deixou de exigir o prazo de 5 anos a partir da data do casamento para a adoção, havendo a necessidade apenas de comprovação de estabilidade da família, e, que pelo menos um dos cônjuges ou companheiros tenha completado a idade de dezoito anos.

A necessidade do tutor ou do curador saldar seus débitos e prestar contas de sua administração antes de adotar o pupilo ou o curatelado foi mantida pelo CC de 2002, mantendo-se o referido artigo com a finalidade de tentar se evitar que houvesse fraudes ou qualquer tipo de prejuízo ao adotado.

O artigo 1621, do CC de 2.002 exigia o consentimento dos pais ou dos representantes legais do adotando e a concordância deste caso seja maior de 12 anos de idade, podendo o consentimento ser revogado até a publicação da sentença que constitua a adoção.

O consentimento poderia ser dispensado em caso de destituição do poder familiar com relação aos pais biológicos, se fossem desconhecidos, se provado que o menor se trata de

infante exposto ou até mesmo em caso de órfãos que não fossem reclamados por mais de um ano.

O artigo 1622 também trouxe modificações ao antigo CC de 1.916, já que passou a permitir que a adoção fosse feita por pessoas que convivassem em união estável, caso em que era proibida a adoção, eis que o artigo 370, do Código Civil de 1916, apenas permitia que ela fosse realizada por pessoas casadas.

Os divorciados ou separados judicialmente também passaram a poder adotar desde que comprovassem que o estágio de convivência com o adotando havia começado durante a constância da sociedade conjugal, e, que ambos acordassem a respeito da guarda e do regime de visitas.

O artigo 1625 demonstrou, mais uma vez, uma das mais importantes evoluções do Instituto, já que mostrou que a preocupação dos aplicadores do direito, ao analisarem um pedido de adoção, deveria ser exclusivamente com a pessoa do adotado, levando-se em consideração quais os reais benefícios que o deferimento da medida lhe traria.

Assim, mais uma vez ficou demonstrado o caráter assistencial que ganhou o Instituto, o que perdura até nos dias atuais, diferentemente do que ocorria nas antigas legislações, que se preocupavam apenas com as pessoas dos adotantes, que, em regra não possuíam filhos.

Deixa-se de lado, de uma vez por todas, os resquícios que a idade antiga nos tinha passado, já que a adoção foi criada apenas para continuar a religião doméstica das famílias que não iriam ter descendente.

O artigo 1626, também modificou o artigo 376 do antigo CC de 1.916 que limitava o parentesco da adoção entre adotante e adotado, aquele atribuiu ao filho adotado a situação de um filho legítimo, desligando-o de qualquer vínculo com sua família natural, salvo no caso de impedimentos matrimoniais.

Com essa inovação também ficou impossibilitada à família biológica de pedir alimentos, por exemplo, ao adotado, já que os direitos e deveres com relação à família natural foram extintos.

O parágrafo único do artigo 1626, do CC de 2.002 estabelecia que: “Se um dos cônjuges ou companheiros adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou companheiro do adotante e os respectivos parentes”.

A redação dada pelo referido artigo traz uma exceção à regra do Instituto e traz a possibilidade da adoção unilateral.

Isso porque a adoção deve ser precedida da extinção do poder familiar com relação aos pais biológicos, podendo esta ser inclusive declarada na sentença constitutiva da adoção.

Ocorre que este artigo disciplinou a possibilidade do cônjuge ou companheiro adotar o filho do outro, caso em que o poder familiar não se extinguiria com relação ao outro cônjuge, genitor biológico do adotado, mantendo-se, portanto, o poder familiar com relação a seus parentes consanguíneos.

O artigo 1627 possibilitou a modificação inclusive do prenome do adotado, podendo este ser modificado a seu pedido ou até mesmo do adotante, sendo esta uma exceção à regra ao Princípio da Imutabilidade do Nome. O sobrenome do adotante também será conferido ao adotado.

O artigo 1628 do Código Civil de 2.002 estabelecia o seguinte:

Os efeitos da adoção começam a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto se o adotante vier a falecer no curso do procedimento, caso em que terá força retroativa à data do óbito. As relações de parentesco se estabelecem não só entre o adotante e o adotado, como também entre aquele e os descendentes deste e entre o adotado e todos os parentes do adotante.

Este dispositivo estipulou que a sentença constitutiva da adoção teria efeito *ex nunc*, ou seja, não retroagiria à data do acontecimento dos fatos, ou ao início da ação, mas apenas começariam a valer a partir da decisão que deferiu a adoção aos adotantes.

A exceção ocorre no caso da adoção nuncupativa, ou seja, do adotante falecer no curso processual, e, ter externado expressamente sua vontade, ocasião em que os efeitos da sentença retroagirão à data do óbito.

O artigo 1.628, CC de 2.002, falava também, a respeito do parentesco existente entre adotante e adotado, sendo que o mesmo se estenderia tanto aos descendentes do adotado, quanto aos parentes do adotante, colocando, portanto, o adotado de forma integral em sua nova família, conforme já dito anteriormente.

O artigo 1629 dizia que a adoção por estrangeiros obedeceria aos casos e requisitos exigidos por lei, sendo que estes foram estabelecidos no ECA, que possuía uma série de exigências, sendo que por muitas vezes, o procedimento, que é dificultoso, faz com que os adotantes desistam de seu pedido.

A adoção por estrangeiros é medida excepcional e exige muitas formalidades com o objetivo de tentar evitar-se o tráfico e até mesmo a corrupção de menores, dessa forma agiu acertadamente o legislador, que mais uma vez se mostrou preocupado em proteger as crianças e adolescentes a serem adotados.

Portanto, conforme se verifica da análise da antiga redação do CC de 2002 com relação ao tema da adoção, apesar deste se referir a adoção de crianças e adolescentes e também de pessoas maiores de idade, este não retirou do ECA a competência para o julgamento das ações de adoção relativas aos menores, competindo, portanto, ao CC de 2002 o processo e julgamento da adoção com relação aos maiores de idade, possuindo ambas as adoções as mesmas características básicas.

CAPÍTULO 3 - A LEI Nº. 12.010 DE 3 DE AGOSTO DE 2009

No dia 04 de agosto de 2009, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei nº 12.010/09, passando esta a vigorar 90 (noventa) dias após esta data.

A nova Lei de adoção, como foi chamada, trouxe grandes modificações ao Instituto no país, alterando diversos artigos do ECA e revogando praticamente todos os artigos referentes à adoção que estavam previstos no CC de 2002.

A importância da criança e do adolescente estar em sua família natural é destacada na referida Lei, que menciona que a colocação dos mesmos em uma família substituta deve se dar apenas de forma excepcional.

Dantas (2009) escreve sobre as principais alterações trazidas pela Lei 12.010/09:

Na nova lei, foram inseridos alguns princípios que devem orientar a intervenção estatal, na questão da aplicação das medidas de proteção a crianças e adolescentes, bem como de suas famílias, como por exemplo: colocação em família substituta, assistência de auxílio a família, com acolhimento familiar e institucional entre outros.

Ademais, a nova lei prevê cautelas adicionais com relação a destituição do poder familiar, além da colocação em lares e famílias substitutas de crianças indígenas e quilombolas.

A nova Lei também reduz o tempo que as crianças e adolescentes devem ficar abrigadas, estabelecendo um período máximo de dois anos. Esta regra tem a principal finalidade de integrá-los de uma forma mais rápida novamente em sua família natural ou colocá-los em uma família substituta sem que eles passem anos a fio em um abrigo com chances cada vez menores de serem colocados em uma nova família.

A Lei 12.010/09 modificou o artigo 13 do ECA e nele acrescentou um parágrafo único que dispõe que quando a gestante ou a mãe manifeste o interesse em colocar seus filhos para adoção, esta deve ser encaminhada ao juízo da Infância e Juventude.

O artigo 19 também ganhou nova redação e estabeleceu que a situação da criança e do adolescente abrigados deve ser reavaliada por profissionais a cada seis meses para decidir acerca de sua reintegração à família natural ou sua colocação em família substituta, devendo esta última medida ocorrer apenas de forma excepcional.

O artigo 28, com a redação dada pela nova Lei, passa a exigir que a criança ou adolescente a ser adotado seja ouvido por uma equipe interprofissional, ou seja, não mais apenas só a pessoa do juiz é que irá analisar o caso, profissionais de outras áreas de apoio atuarão, como por exemplo, psicólogos, que irão auxiliar o juízo a orientar os adotandos das

consequências que a adoção pode lhes trazer, bem como irão ouvir sua opinião acerca dos fatos.

O parágrafo primeiro, deste artigo, exige que a concordância do adolescente que conta com mais de doze anos de idade seja colhida em audiência.

O § 4º, ainda traz a necessidade da colocação de grupos de irmãos no mesmo lar substituto como tentativa de manter os vínculos entre irmãos consangüíneos, sendo permitida a separação dos mesmos apenas em casos de motivos justificáveis e devidamente fundamentados.

O parágrafo 5º do artigo 28 ainda demonstra a grande preocupação do legislador com a criança ou adolescente a serem adotados, exigindo que o processo de adoção seja acompanhado por uma equipe técnica auxiliar do juízo da Infância e da Juventude tanto antes da concessão da medida quanto depois da mesma para análise acerca da convivência familiar dos menores.

Referido artigo, em seu parágrafo sexto ainda traz a necessidade de um tratamento diferenciado quando se tratar de adoção de menores indígenas ou provenientes de quilombos a fim de tentar manter os costumes e tradições da comunidade que eles vieram, bem como para evitar que suas origens sejam esquecidas ou até mesmo desrespeitadas.

Ao artigo 39 foi acrescentado o parágrafo primeiro que reafirma que a adoção deve ser medida excepcional, ou seja, antes de seu deferimento, devem ser esgotadas as tentativas de colocação do adotando em sua família biológica, formada por pais e filhos, ou extensa, sendo esta formada por parentes próximos do adotando.

A vedação da adoção por meio de procuração continuou, exigindo-se, portanto a intervenção do Poder Judiciário.

Os mesmos direitos e deveres de um filho legítimo continuaram a ser assegurados aos adotados, integrando-os de forma total e definitiva à família substituta como se filhos biológicos fossem.

O artigo 42 do ECA adequou-se ao CC de 2002 que estabeleceu que a maioridade civil se iniciará aos 18 (dezoito) anos de idade, portanto, a partir da entrada em vigor da nova Lei começam a poder adotar os maiores de 18 (dezoito) anos e não mais de 21 (vinte e um) anos, devendo este ser 16 (dezesseis) anos mais velho do que o adotando.

O parágrafo 2º do referido artigo ainda trouxe a possibilidade de pessoas que vivem em união estável poderem adotar, desde que comprovada a estabilidade da família. Com esta disposição, ainda não permitiu o legislador a adoção por casais homoafetivos, já que a união

estável, como entidade familiar, é reconhecida como aquela havida entre um homem e uma mulher, conforme dispõe o artigo 226, § 3º, da CF de 1.988.

A adoção por pessoas que estão separadas, compreendendo-se entre elas, tanto as pessoas divorciadas ou separadas judicialmente quanto os ex-companheiros, ainda ficou possibilitada, trazendo-se como novidade apenas o fato de que além de comprovar-se que o estágio de convivência tenha se iniciado na constância da união, agora deve ainda ser provada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com o não detentor da guarda.

O parágrafo 5º ainda do artigo ora estudado traz outra inovação ao instituto da adoção, eis que prevê a possibilidade da guarda compartilhada ser deferida a casais separados que venham a adotar.

A guarda compartilhada foi trazida ao nosso ordenamento jurídico através da Lei nº. 11.698, de 13 de junho de 2008, que alterou o artigo 1583, do CC de 2.002 que define em que consiste a guarda compartilhada, em seu parágrafo primeiro:

Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

O artigo 46, com a nova redação dada pela Lei nº. 12.10/09, passou a possibilitar a dispensa do estágio de convivência quando o adotando já estiver sob guarda ou tutela do adotante por tempo suficiente para avaliar a convivência entre ambos, não sendo mais dispensado esse período quando o adotando não contar com menos de um ano de idade. Ao artigo 46, ainda é acrescentado que o fato do adotando estar na guarda do adotante não é o suficiente para autorizar a dispensa do estágio de convivência.

O estágio de convivência no caso de adoção de pessoas estrangeiras passou agora a ser de 30 (trinta) dias, independentemente da idade do adotando, devendo este ser cumprido em território brasileiro.

O estágio de convivência ainda será acompanhado por uma equipe técnica do juízo, que emitirá um parecer, ao final, analisando acerca do deferimento da adoção.

O artigo 47 traz como novidade a possibilidade do novo registro do adotando ser lavrado no Cartório de Registro Civil da residência dos adotantes, essa inovação foi de grande importância já que, anteriormente, havia a necessidade de lavrar o registro civil do adotando na cidade em que ele nasceu, o que, por muitas vezes, acabava por obrigar os pais a contarem

a seus filhos a respeito da adoção, já que a cidade de seu registro era estranha à história daquela família.

O parágrafo 5º traz a possibilidade do adotando pedir para modificar seu prenome.

Quando o pedido de mudança de prenome for requerido pelo adotante, será obrigatória a oitiva do adotando, respeitando-se seu estágio de desenvolvimento e colhendo-se seu consentimento em audiência se este contar com mais de 12 (doze) anos de idade.

A nova redação trazida ao artigo 48 dá o direito ao adotado de conhecer suas origens por meio do acesso ao seu processo de adoção quando completar a maioridade, podendo ser deferido o pedido também aos menores de idade, devendo neste caso, o adotado ser assistido pela equipe técnica do juízo. De acordo com a Associação dos Magistrados Brasileiros, no Guia Comentado sobre as *Novas Regras para a Adoção*, essa possibilidade já existia na prática (2009, pg. 16):

Na prática isso já ocorre. É comum as pessoas que foram adotadas procurarem os juizados da infância e juventude com o objetivo de conhecer sua história. Trata-se o caso de consagração do direito à identidade genética ou “Direito ao Reconhecimento das Origens”. É direito personalíssimo da criança e do adolescente, não sendo passível de obstaculização, renúncia ou disponibilidade por parte da mãe ou do pai.

O artigo 50 também trouxe muitas novidades no que diz respeito ao cadastro de pessoas interessadas a adotar e de crianças e adolescentes disponíveis a adoção, tratando o tema com maior minuciosidade do que o era anteriormente.

Uma das novidades é o fato de que a inscrição, no cadastro, de pessoas que querem adotar será antecedida de uma preparação psicossocial e jurídica, e, sempre que for possível, fará parte desse programa o contato, dos adotantes, com crianças e adolescentes que estão em acolhimento tanto institucional quanto familiar, e, em condições de serem adotados, devendo essas pessoas ser acompanhadas pela equipe técnica do juízo para a realização de tais atos. Esse procedimento deixou clara a intenção do legislador de tentar melhor preparar os adotantes para quando receberem os adotandos em seu seio familiar.

Referidos cadastros, a partir da entrada em vigor da nova Lei, serão estaduais e nacionais, havendo uma troca de informações a respeito deles entre as autoridades judiciárias, o que permite maior integração dos sistemas e uma ampliação da possibilidade de adoção de crianças e adolescentes, já que há um cadastro nacional com a lista de pessoas disponíveis a adotar e de serem adotadas.

O cadastro de estrangeiros residentes fora do país será diferente dos demais cadastros, já que este será apenas consultado em caso de não serem encontrados adotantes residentes no Brasil.

A autoridade judiciária terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para colocar o nome das pessoas disponíveis a adotar e que tiveram sua habilitação deferida, bem como das passíveis de adoção, nos referidos cadastros, sob pena de responsabilidade.

A Autoridade Central Estadual é que ficou incumbida de coordenar e manter a ordem dos cadastros, devendo comunicar posteriormente a Autoridade Central Federal, sendo que a sua manutenção e convocação serão fiscalizadas pelo Ministério Público que agirá, portanto como *custus legis*.

Ainda no Guia Comentado (2009, p. 18), a Associação dos Magistrados Brasileiros, explica as principais finalidades dos cadastros nacionais e estaduais de adoção:

É medida fundamental que já está em funcionamento, administrada pelo Conselho Nacional de Justiça. Possui duas finalidades:

- 1) potencializa as possibilidades de adoção para os pretendentes e crianças e adolescentes disponíveis na medida em que, ao ter o nome inserido no sistema, ele aparece em todas as cerca de 3.000 varas com competência para infância e juventude no País;
- 2) possibilita conhecer quem são os pretendentes e as crianças e adolescentes disponíveis, o que ajuda na orientação das políticas públicas em torno do assunto. O parágrafo 10 reafirma a opção pela adoção nacional em relação a internacional; o parágrafo 11 dá preferência à família acolhedora em lugar do simples abrigo e o parágrafo 12 estabelece quem irá fiscalizar o sistema.

O parágrafo décimo terceiro do artigo ora estudado ainda estabelece que o deferimento da adoção deve sempre seguir e obedecer aos cadastros estaduais e nacionais, sendo a adoção por pessoas que não estejam previamente cadastradas uma medida excepcional, só podendo ocorrer nas seguintes hipóteses: em caso de adoção unilateral, ou seja, aquela em que o cônjuge ou companheiro adota o filho do outro; em caso de adoção formulada por parente com o qual os adotandos tenham criado vínculos afetivos; ou em caso de quem tenha a guarda ou tutela de adotando maior de três anos de idade, desde que o lapso de tempo de convivência entre eles comprove a criação de vínculos, sendo ainda necessária a comprovação, durante a instrução processual, de que o adotante faz jus aos requisitos exigidos por lei.

Esse parágrafo é de extrema importância para dar real efetividade às novas normas que entraram em vigor. Isso porque a adoção ficou restrita às pessoas que estão efetivamente

cadastradas, evitando-se que adotantes ingressem no judiciário com o pedido de adoção sem estarem previamente habilitados e conseqüentemente acabem por preterir a ordem estabelecida pelo judiciário.

O artigo 51 da nova Lei conceitua o que é considerado adoção internacional, compreendendo-se esta a postulada por brasileiros ou estrangeiros residentes fora do Brasil, uma novidade trazida, já que pelas regras antigas a adoção internacional era aquela formulada apenas por estrangeiros residentes fora do país.

Os parágrafos do referido artigo ainda estipulam que a adoção internacional apenas ocorrerá depois de provar-se que a colocação daquele adotando em família substituta é a medida mais correta para o caso concreto, e, que foram esgotadas as tentativas de colocação destes em família nacional. Os adotantes brasileiros residentes fora do país terão preferência aos estrangeiros.

Há ainda a exigência da oitiva do adotando quando este for adolescente, devendo ele ser preparado para o deferimento da medida.

O artigo 52 estabelece o procedimento do pedido de adoção internacional, devendo o pedido ser formulado à Autoridade Central do país em que os adotantes residirem, sendo que esta enviará um relatório para a Autoridade Central Estadual e cópia para a Autoridade Central Federal brasileira, instruído com estudo social do caso, podendo este ser complementado a pedido da Autoridade Estadual, e cópia da legislação pertinente no referido país acompanhado da prova de sua vigência, devendo os documentos escritos em língua estrangeira serem autenticados pela autoridade consular e acompanhados da respectiva tradução.

Posteriormente à verificação de que os adotantes preenchem os requisitos objetivos e subjetivos exigidos será expedido o laudo para a habilitação da adoção internacional que terá a validade de 01 (um) ano no máximo.

Na posse do referido laudo de habilitação, o adotante poderá requerer a adoção da criança ou adolescente indicado pela Autoridade Estadual, devendo o pedido ser formulado no Juízo da Infância e Juventude que se encontrar o adotando.

Os pedidos de adoção internacional ainda podem ser auxiliados por órgãos credenciados, se assim o permitir a legislação do país de acolhida, incumbindo à Autoridade Federal brasileira realizar o credenciamento dos órgãos nacionais e internacionais, comunicando-se posteriormente as Autoridades Estaduais e órgãos oficiais.

Para o credenciamento desses organismos exige-se que eles sejam provenientes de países que tenham ratificado a Convenção de Haia, sejam credenciados no país em que estão

sediados e no país em que haverá a acolhida do adotando, sendo que o período de credenciamento será de dois anos, podendo ser prorrogado.

Esses órgãos ainda devem ser qualificados moral, ética e profissionalmente, preenchendo os requisitos exigidos tanto pelos países respectivos, quanto pelo Brasil, entre eles: não ter fins lucrativos, podendo ser descredenciados caso haja cobrança de valores abusivos não comprovados, serem dirigidos por pessoas de idoneidade moral e experiente para atuar nessa área, serem supervisionados pelas autoridades do país em que se encontrem, bem como enviar relatórios anuais de suas atividades a autoridade federal brasileira.

Ainda é necessário o envio de relatório das adoções efetuadas anualmente, devendo ainda ser enviados relatórios de cada caso, por um período mínimo de dois anos, sendo o envio desses relatórios mantido até a juntada do registro civil do adotado e de seu certificado de nacionalidade.

A não apresentação dos relatórios supracitados pode provocar a suspensão do credenciamento desses organismos.

A saída do adotando do país só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença concessiva da adoção, momento em que será emitido alvará com autorização para viagem e expedido o passaporte, devendo constar do mesmo as características do adotando.

O período de habilitação para adoção internacional terá o prazo de validade de um ano, podendo haver prorrogação.

O artigo 52-A, em sua nova redação, proíbe o repasse de verbas dos organismos internacionais, que auxiliam no processo de adoção, a órgãos nacionais, podendo estes repasses serem realizados ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O artigo 52-B estabelece que a adoção de brasileiro residente no exterior, e, que more em país que tenha ratificado a Convenção de Haia, será recepcionada no Brasil caso ele volte a residir aqui, e desde que o processo de adoção tenha sido processado de acordo com a legislação vigente no país estrangeiro e atenda ao disposto na alínea “c” do artigo 17 da referida Convenção que dispõe que a decisão da adoção pode ser tomada no país de origem caso ambos os Estados estejam de acordo com a medida.

Caso não tenha sido atendido o disposto na Convenção de Haia, a sentença que deferiu a adoção no país estrangeiro deve ser submetida à homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

O artigo 52-C da nova Lei de Adoção estipula como será o procedimento da adoção quando o Brasil for o país de acolhida.

Nesse caso, a decisão do país de origem do adotando será conhecida pela Autoridade Estadual em que foi processada a habilitação dos adotantes, que deixará de reconhecer os efeitos dessa decisão caso a adoção seja contrária aos interesses da criança e do adolescente ou a ordem pública.

Em caso de não reconhecimento da adoção, o Ministério Público deverá requerer o quê de direito para assegurar os interesses da criança e do adolescente, comunicando a Autoridade Federal e Estadual, bem como a do país de origem do adotando.

O artigo 52-D diz que quando o Brasil for o país de acolhida na adoção internacional, caso o pedido de adoção não tenha sido processado no país de origem, pois sua legislação delega essa decisão ao país acolhedor, bem como se esse país não tenha ratificado a Convenção de Haia, o processo de adoção seguirá as normas nacionais.

Explica ainda a Associação dos Magistrados Brasileiros, as importantes alterações feitas com relação a sistematização do procedimento da adoção internacional:

Vale dizer, o que antes estava em uma série de atos separados, agora ganha força e sistematização legal. Inicia definindo com mais clareza o que seja adoção internacional. A novidade aqui fica pelo reconhecimento de que o critério é o de residência fora do país, situação que torna internacional a adoção feita por brasileiro residente no exterior, mas também sua preferência em relação ao estrangeiro (parágrafo 2º, do art. 51). Temos ainda a colocação em lei do que já era procedimento adotado pelas Comissões Estaduais de Adoção por orientação do Conselho das Autoridades Centrais para a habilitação do estrangeiro e credenciamento das agências internacionais que atuam na aproximação dos pretendentes estrangeiros. São questões de procedimento (prazos, tradução, espécies de documentos, relatórios, etc.) fundamentais para a clareza e transparência do processo de adoção internacional. (Guia Comentado, 2009, p. 27/28).

O artigo 166 continuou a permitir que em caso de adotando com pais falecidos, suspensos, destituídos do poder familiar ou que houverem consentido com o pedido de colocação em família substituta o pedido de adoção possa ser realizado em cartório em petição assinada pelos requerentes e sem a necessidade de intervenção de advogado.

A novidade está com relação ao consentimento dos pais que deverá ser colhido em audiência, sendo que os titulares do poder familiar deverão ser assistidos pela equipe técnica do juízo da infância e da juventude na tentativa de manter a criança ou adolescente no seio de sua família natural.

O consentimento pode ser revogado até a sentença constitutiva da adoção e só terá validade se ocorrer após o nascimento do adotando.

Entre os artigos 197 A a 197 E, se tratou do processo de habilitação de adotantes para ingressarem nos cadastros acima citados que tem como principal objetivo o de preparar os adotantes para o deferimento da medida, já que estabelece que eles deverão frequentar programas oferecidos pela Justiça da Infância e da Juventude, incluindo entre eles a preparação psicológica, estímulos a adoção inter-racial e contato direto com crianças e adolescentes passíveis de serem adotados, sempre supervisionados por uma equipe técnica.

Após o deferimento da habilitação, o requerente será inscrito no cadastro de adotantes e sua convocação será feita em ordem cronológica.

O artigo 199-A, da nova Lei, dispõe que a adoção produzirá seus efeitos mesmo antes de transitada em julgado, sendo que em caso de haver apelação, esta será recebida apenas no efeito devolutivo e não no suspensivo, salvo nos casos de perigo de danos irreparáveis ao adotando ou de adoção internacional, devendo referido recurso processar-se prioritariamente, tendo em vista a importância da medida.

A nova Lei de adoção ainda alterou os dispositivos referentes à adoção previstos no CC de 2002, revogando quase todos os artigos que estavam previstos anteriormente.

Apenas dois artigos passaram a vigorar no CC de 2.002 a respeito da adoção, sendo eles o artigo 1.618 e 1.619 ficando revogados os artigos 1.620 a 1.629.

O artigo 1.618 estabelece que a adoção de crianças e adolescentes seja regida pelas regras do ECA.

Já o artigo 1.619 manteve a necessidade de intervenção do Poder Judiciário no deferimento da adoção em caso de adotandos maiores de idade por meio de sentença constitutiva, assim como na adoção de menores de idade.

A novidade aqui trazida foi que a nova Lei de adoção estipulou que em caso de adoção de maiores, serão aplicadas as regras gerais previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente quando possível.

3.1 Aspecto processual

Ao analisarmos os aspectos processuais que entraram em vigor com a nova Lei de Adoção fica evidenciada a evolução do instituto em seu aspecto procedimental, e, consequentemente quanto a sua aplicabilidade prática.

A adoção era sistematizada em apenas 14 (quatorze) artigos, no ECA, e passou a ser em 18 (dezoito), muito mais extensos, além das importantes inovações trazidas para assegurar de maneira mais eficaz os direitos dos adotandos e a aplicabilidade do Instituto.

O primeiro grande avanço foi a necessidade de se priorizar que a criança ou adolescente permaneçam em sua família biológica, mantendo-se, portanto seus laços consanguíneos.

A adoção foi tratada como uma medida excepcional na nova Lei, devendo ser utilizada apenas em caso de serem esgotados os esforços para manter o adotando em seu lar natural, formada por ascendentes e descendentes, ou na companhia da família extensa, entendendo-se esta como aquela formada por parentes próximos da criança e do adolescente, com os quais eles tenham vínculos afetivos.

A necessidade do adotando ser menor de dezoito anos continuou mantida pela nova Lei, já que assim já o era antes de sua entrada em vigor.

Porém, houve a adaptação da idade do adotante que passou de 21 para 18 anos, ficando, portanto, em consonância com o CC de 2002 que considera as pessoas maiores de 18 anos plenamente capazes de exercer os atos da vida civil.

Portanto, outro progresso trazido pela Lei já que o ECA estava desatualizado com relação ao tema, e considerava ainda a maioridade prevista no CC de 1916, que já não estava em vigor há cerca de sete anos.

A possibilidade de pessoas separadas ou divorciadas poderem adotar, inclusive no regime de guarda compartilhada também foi outro importante avanço, já que a guarda compartilhada é relativamente nova em nosso ordenamento jurídico, e, possibilita que ambos os pais cuidem de seus filhos, mesmo adotivos, em conjunto, ou seja, dividindo o tempo de convívio entre o pai e a mãe, bem como as despesas financeiras e os demais encargos da paternidade.

Com as novas alterações, a oitiva do adotando, maior de 12 (doze) anos de idade passa a ser obrigatória e feita em audiência, sendo que a realização de tal ato era facultativa de acordo com as antigas regras do ECA.

Outro aspecto processual alterado foi a modificação do tempo de estágio de convivência, já que antes era possibilitado ao juiz, a sua dispensa caso o adotante tivesse menos de um ano de idade, e, agora será analisado de acordo com o caso concreto a necessidade de sua realização, bem como o tempo necessário para tal.

A medida é importante para os adotandos já que traz maior garantia de êxito na adaptação destes à sua nova família, independentemente da idade que eles tenham, já que um adotante que não tenha filhos, por exemplo, pode não conseguir se adaptar com a presença de uma criança menor de um ano de idade, que precisa de cuidados especiais durante quase todo o tempo. Portanto é de grande relevância o estágio de convivência entre adotante e adotado.

Também estabeleceu a nova Lei que esse estágio deve ser acompanhado por uma equipe técnica do Juízo da Infância e Juventude, trazendo, portanto, maior apoio e garantia de que a adoção não seja frustrada posteriormente por falta de adaptação na convivência, entre adotante e adotados, diminuindo ainda mais os riscos de devolução da criança e adolescente, já que isso seria causa de grande abalo psicológico nos mesmos, que já foram “rejeitados” por sua família natural.

Outra inovação trazida foi a possibilidade da lavratura do registro do adotando ser feita no Cartório de Registro Civil da comarca em que residem os adotantes, o que acaba com certos transtornos causados aos pais adotivos, que muitas vezes tinham que explicar o porquê do adotando ter nascido em um local muito diferente de onde eles moram, obrigando-os a contar a respeito da adoção sem que eles quisessem.

Assim, atualmente, fica a critério exclusivo dos adotantes a opção de contar ou não sobre a adoção a seus filhos, o que dá maior segurança a quem optar por adotar uma criança ou adolescente.

O pedido de mudança de prenome agora poderá ser modificado tanto a pedido dos adotantes quanto a pedido dos adotados, sendo que em caso de modificação requerida pelo adotante a oitiva do adotando se faz necessária, levando-se em conta seu grau de desenvolvimento para entender o significado da medida.

O processo relativo à adoção deverá ser arquivado para que possa ser consultado a qualquer tempo. A consulta ao processo de adoção poderá ser feita inclusive pelo adotando, ao completar a maioridade civil ou quando for menor, orientado pela equipe técnica do juízo.

Outra alteração trazida pela nova Lei, senão a mais importante delas é a criação de cadastros nacionais e estaduais de pessoas que pretendem adotar e de crianças e adolescentes passíveis de serem adotados.

É importante a criação desses cadastros, já que como eles são integrados, há uma possibilidade muito maior de se encontrar uma criança ou adolescente para a adoção, bem como de pais adotantes.

Paixão (2010) fala da importância da criação e da evolução do Instituto com a criação dos referidos cadastros:

A questão da criação dos cadastros nacionais e estaduais de adoção revela a instituição da efetiva racionalização, constante e necessária, do Judiciário, eis que propicia uma sólida organização e intercâmbio de informações para todos os magistrados que atuam na respectiva área, além de uma dilatada possibilidade rumo à concretização da adoção. Pessoas interessadas em adotar, a partir de agora, com a instituição dos referidos cadastros, terão a

oportunidade de alargar suas expectativas, não apenas com crianças e adolescentes cadastrados em seus domicílios, mas com a possibilidade de se estender tal situação para todos os Estados brasileiros – esperança maior aos olhos daqueles que necessitam de carinho, amor e proteção.

Há ainda cadastros de adotantes que residem fora do país que serão apenas consultados em caso de esgotadas as tentativas de colocar o adotando em família substituta residente aqui no Brasil.

A alimentação desses cadastros será fiscalizada pelo Ministério Público e a adoção seguirá a ordem cronológica que adotantes e adotados foram inseridos nos mesmos.

Os casos de adoção em favor de candidatos não previamente cadastrados foram estabelecidos pela nova Lei, sendo esta uma medida de exceção. Assim, evita-se que adotantes venham ao Judiciário com uma situação de adoção previamente estabelecida, em prejuízo dos demais adotantes que esperam anos para conseguir adotar alguém.

A adoção internacional também foi tratada com maior peculiaridade pela nova Lei, pois o que era antes previsto em apenas dois artigos, agora passou a estar em seis.

Ficou estabelecido que a adoção de crianças e adolescentes brasileiros somente será deferida em casos excepcionais, e, depois de tentados todos os meios para sua permanência no país.

A ajuda de organismos credenciados para intermediar a adoção também será possível, desde que estes atendam aos requisitos exigidos pela Lei, como o de serem oriundos de países que ratificaram a Convenção de Haia e tenham idoneidade moral para realizar a tarefa.

Ademais, esses organismos não podem ter fins lucrativos e deverão apresentar relatório de acompanhamento das adoções internacionais realizadas, sob pena de suspensão do credenciamento. A cobrança de valores abusivos e não aprovados por parte desses órgãos também pode ser a causa de seu descredenciamento.

A saída do país, da criança ou adolescente a ser adotado, ficou condicionada ao trânsito em julgado da decisão que concedeu a medida, garantindo que esta só deixará o Brasil, após analisados todos os aspectos necessários ao deferimento da medida, e, que desta não caiba mais recurso, tornando-se definitiva. O dispositivo traz segurança jurídica para os adotantes que levarão consigo o adotado e não correm o risco de ter que devolvê-los.

Assim, diante da grande mudança que teve o Instituto com relação à adoção, com a exigência de requisitos mais rígidos para seu deferimento, é notória a evolução do mesmo.

Com as novas regras, ficou ainda mais difícil que a adoção internacional seja usada como meio para conseguir dinheiro ou até mesmo traficar menores, já que o procedimento se tornou ainda mais complexo e excepcional do que já era.

A adoção nacional também sofreu mudanças importantes, demonstrando o legislador que teve enorme preocupação com o sentido efetivo da medida, tanto para adotados quanto para adotantes, estabelecendo diversos mecanismos que aumentam as chances de êxito da adoção.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A adoção teve diversos fundamentos e procedimentos ao longo da história da sociedade, já que ela sofreu muitas mudanças de acordo com o contexto social em que estava inserida.

Conforme foi analisado, na Idade Antiga, a vida após a morte era de extrema importância e existia uma ligação muito importante entre os vivos e os mortos.

Diversos rituais eram realizados para adorar os falecidos e pedir para que eles ajudassem os que aqui estavam. Esses rituais só poderiam ser realizados por pessoas ligadas aos mortos, já que os mesmos sequer poderiam ser vistos por pessoas estranhas àquela família.

Os deuses existentes eram adorados por apenas uma família, e, o fogo sagrado, que era mantido aceso dia e noite dentro da residência, também não poderia ser alimentado por qualquer pessoa.

Assim, desta religião puramente doméstica que era adotada pelos povos antigos, a adoção surgiu como forma de perpetuar as famílias que corriam o risco de desaparecer devido à falta de descendentes para dar continuidade ao fogo sagrado, ao culto dos mortos e aos rituais adotados por elas.

Não havia qualquer regulamentação para a realização da adoção, havendo apenas a formalidade da necessidade do adotado renunciar ao culto doméstico de sua família biológica para ingressar na família adotante.

Ainda era possível que o adotado retornasse à sua família de origem, desde que este deixasse um sucessor na família adotante, demonstrando, assim, que a principal finalidade do instituto era a de perpetuar a linhagem da família, não possuindo qualquer importância a pessoa que figuraria como adotado.

Em Roma, o Instituto passa a ter algumas formalidades, havendo inclusive a necessidade de intervenção de pontífices caso ela fosse realizada na forma de *adrogatio*.

Posteriormente, com a grande influência do catolicismo, a adoção caiu em desuso já que o casamento tinha a principal finalidade de procriação, voltando à tona com Napoleão, com fundamentos puramente políticos, e, com a mesma finalidade que tinha anteriormente.

Assim, influenciado pelas finalidades e procedimentos trazidos pela sociedade mundial é que a adoção surge, pela primeira vez, regulamentada, no CC de 1916, demonstrando que a principal finalidade do Instituto era a de dar filhos a quem não pudesse.

O CC de 1.916, por exemplo, possibilitava inclusive que a adoção fosse formalizada por meio de escritura pública, podendo até mesmo ser extinta.

Uma das primeiras importantes inovações trazidas para nosso ordenamento jurídico foi a entrada em vigor do Código de Menores que protegia, principalmente, os menores em situação irregular, porém ainda tratava com desigualdade os filhos adotados dos filhos biológicos, eis que os mesmos possuíam direitos e deveres diferentes.

A CF de 1.988, finalmente, estabelece a igualdade entre filhos adotados e naturais, sendo este um grande avanço para a adoção que, anteriormente, demonstrava que sua principal finalidade era a de dar filhos a quem não pudesse.

Posteriormente à entrada em vigor da Constituição Federal, surgiram também o ECA, o CC de 2.002 e finalmente a Lei nº 12.010/09, todos demonstrando que a principal finalidade do Instituto é a de dar família às pessoas que estejam desamparadas de suas famílias naturais, ganhando, portanto um caráter filantrópico.

Assim, foi de extrema importância a evolução da adoção no decorrer da história tanto mundial quanto de nosso país.

Isso porque, o Instituto passou a se preocupar de fato com quem mais precisa dele, ou seja, com as pessoas que, por alguma infelicidade, não puderam crescer no seio de sua família natural, integrando-as de forma total e definitiva na família adotante.

Atualmente, a adoção tem sido muito mais utilizada do que o era antigamente já que os adotantes têm a certeza de que se trata de uma medida definitiva, o que traz segurança para quem pensa em adotar alguém.

Ademais, tanto adotante como adotado, atualmente, são submetidos a tratamento e acompanhamento psicológico, o que possibilita maior êxito na adoção e diminui a quantidade de adoções que acabam por não darem certo devido à falta de adaptação das partes.

Assim, as mudanças trazidas ao Instituto pelo legislador pátrio foram de grande importância e trouxeram modificações de enorme valia para auxiliar e garantir o êxito da medida.

REFERÊNCIAS

ALDROVANDI, Andrea. ZACCARON, Roseli. **A proteção do adotando na adoção internacional.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 77, 01/06/2010 [Internet]. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7558>. Acesso em: 22 jul. 2010.

ALVIM, Eduardo Freitas. **A Evolução Histórica do Instituto da Adoção.** Disponível em: <<http://www.franca.unesp.br/A%20Evolucao%20historica%20do%20instituto.pdf>>. Acesso em: 21 jul. 2010.

ARAÚJO, Régis de Sousa. **ADOÇÃO.** Disponível em: <<http://cristianemarinhocrianca.vilabol.uol.com.br/ca3.htm>>. Acesso em: 20 jul. 2010.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **Novas Regras para a Adoção. Guia Comentado.** 2009 – Disponível em: <http://www.promenino.org.br/Portals/0/Biblioteca/Cartilha_AMB_%20Adocao.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2010.

BRASIL. Código Civil de 1916. Lei nº 3.071/16. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm>. Acesso em: 25 mai. 2010.

BRASIL. Código Civil de 2002 – Lei nº 10406/02. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em: 25 mai. 2010.

BRASIL. Constituição da Republica Federativa do Brasil; promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 25 mai. 2010.

BRASIL. Decreto nº 17943-A de 12 de outubro de 1927. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm>. Acesso em: 25 mai. 2010.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8069/90. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 25 mai. 2010.

BRASIL. Lei nº 3133 de 8 de maio de 1957. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/SISLEX/paginas/42/1957/3133.htm>>. Acesso em: 25 mai. 2010.

BRASIL. Lei nº 4655 de 02 de junho de 1965. Disponível em: <http://www.ciespi.org.br/base_legis/legislacao/LEI69.html>. Acesso em: 25 mai. 2010.

BRASIL. Lei nº 6697 de 10/10/1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1970-1979/L6697.htm>. Acesso em 25 mai. 2010.

BRASIL. Lei nº 12.010 de 03 de agosto de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/2007-2010/2009/Lei/L12010.htm>. Acesso em: 25 mai. 2010.

COULANGES, Fusel de. **A cidade antiga: estudos sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma.** tradução: Edson Bini, São Paulo – Bauru - Edipro, 3ª ed., 2001.

DANTAS, Danilo Sergio Moreira. **A NOVA LEI NACIONAL DE ADOÇÃO (LEI 12.010, DE 29 DE JULHO DE 2009) E AS NOVAS DIRETRIZES PARA A ADOÇÃO NO BRASIL, À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E GARANTIAS DOS ADOTANDOS.** 2009. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3282>. Acesso em: 20 ago. 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, v. 5: direito de família. 18ª ed. aum. e atual. de acordo com o Novo Código Civil – São Paulo: Saraiva, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** v. 6: direito de família. 6ª ed. revista e atualizada. São Paulo – Saraiva, 2009.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência/comentários.** 8ª ed. – São Paulo: Atlas, 2006.

MOURA, Simone Vivian de. **Adoção tardia: um estudo sobre o perfil da criança estabelecido pelos postulantes à adoção na comarca de Itaúna/MG.** Monografias.com. – Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos3/adocao-tardia-perfil-crianca/adocao-tardia-perfil-crianca.shtml>>. Acesso em: 03 ago. 2010.

NAKAGAKI, Carolina Crepaldi. **Reflexões sobre a adoção unilateral.** Presidente Prudente. 2004. Disponível em:

<<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/319/309>>. Acesso em: 01 ago. 2010.

PAIXÃO, Fernanda. Recanto das Letras. 2010. **A nova lei da adoção – Propícias Alterações**. Disponível em: <<http://recantodasletras.uol.com.br/artigos/2262353>>. Acesso em: 03 set. 2010

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro. Forense, 2007.

RIBEIRO, Alex Sandro. **A adoção no novo Código Civil**. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 59, out. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3302>>. Acesso em: 03 ago. 2010.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil: direito de família**. v. 6. 28ª ed. ver. e atual. por Francisco José Cahali; de acordo com o Novo Código Civil (Lei n. 10406, de 10/01/2002). São Paulo: Saraiva, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 4ª ed. – São Paulo: Atlas, 2004. (coleção de direito civil; v. 6).